

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO

**ATUALIZAÇÃO DA
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 7 DE MARÇO DE 2012,
PELA CÂMARA SETORIAL DE EQUIDEOCULTURA**

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 42 do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010 e tendo em vistas o disposto no art. 16 da Lei 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e considerando o que consta do Processo nº 21000.015182/2011-54 resolve:

Art. 1º - Aprovar o Código Nacional de Corridas - CNC, na forma do anexo a esta Instrução Normativa, que passa a vigorar a partir da data de publicação.

Art. 2º - As entidades turfísticas deverão elaborar um Apêndice ao CNC, discriminando sobre as peculiaridades aconselháveis no seu caso particular, quanto à organização e julgamento das corridas de cavalos, que vigorará após a homologação pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

ERIKSON CAMARGO CHANDOHA

ANEXO
CÓDIGO NACIONAL DE CORRIDAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As corridas de cavalos, com ou sem exploração de apostas, serão regidas pelas disposições deste Código.

Parágrafo único - As corridas com obstáculos ou a trote, com ou sem exploração de apostas, serão reguladas por disposições especiais.

Art. 2º - Somente as Entidades autorizadas a funcionar poderão realizar as competições por ato do Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade, da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º - É de competência da Comissão de Corridas e de cada Entidade interpretar este Código, aplicar suas disposições e resolver os casos omissos, e propor alterações ao Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade - Depros.

Parágrafo único - Consideram-se conhecedores deste Código, e dos regulamentos dos hipódromos de cada Entidade, todos os associados de corridas, proprietários de cavalos, profissionais do Turfe, funcionários e auxiliares da Entidade, que a este Código ficam submetidos.

Art. 4º - Para todos os efeitos deste Código considera-se:

1. O ***added*** corresponde ao valor previamente pago pelo proprietário do cavalo e que autoriza este a participar de prova adrede definida, geralmente do calendário clássico de uma entidade.
2. Ano Hípico - período compreendido entre 1º de julho a 30 de junho para efeito de estatística inclusive.
3. Apostas - as modalidades de jogo a dinheiro.
4. Apregoação de resultado - a colocação dos cavalos, em seguida ao término do páreo e dependente de confirmação.
5. Árbitro de Chegada - aquele que tem a atribuição de verificar a ordem de chegada dos cavalos participantes do páreo.
6. Árbitro de Partida (*Starter*) - aquele que tem a atribuição de preparar e determinar a largada do páreo.
7. Autorização especial - a permissão para exercer uma atividade em condições peculiares.
8. Balda - o efeito habitual de comportamento do cavalo que pode prejudicar o bom andamento das corridas.
9. Bridão - embocadura constituída por dois filetes articulados ao centro e sustentados pela mesma alça onde se prendem as rédeas e a cabeçada.
10. Cartão de matrícula - o comprovante da anotação em registro próprio, que habilita seu portador ao exercício de determinada atividade turfística.
11. Casa de apostas - setor da Entidade que administra as apostas.
12. Cavalariço - o profissional que presta serviços de assistência e movimentação dos cavalos para o treinador.
13. Cavalo de corrida - os equinos, de ambos os sexos, aptos a participarem de competições turfísticas.
14. Certificado de propriedade - o documento correspondente ao assentamento do registro genealógico e ao desempenho do cavalo, nos páreos que tenha participado, em qualquer hipódromo.
15. *Claming* - Prova em que os animais inscritos são enturmados por valores de remate, conforme regulamento próprio.
16. Classificação - a ordem de chegada dos cavalos no páreo.
17. Colocação - a ordem de chegada dos cavalos no páreo em classificação que enseje direito a prêmio.
18. Corridas gravadas – modalidade de disputa entre apostadores, em torno de páreos históricos já ocorridos e devidamente reunidos em equipamento próprio que permita a prática de concurso de prognósticos em tempo real.
19. Comissão de Corridas - o órgão da Entidade incumbida de interpretar e aplicar o Código Nacional de Corridas.

20. Comissários - os membros da Comissão de Corridas.
21. Confirmador – auxiliar do Árbitro de Partida.
22. Cores - o conjunto de blusa e boné em cores, formas e desenhos adotados pelos proprietários e Entidades.
23. Criador - a pessoa física ou jurídica proprietária da reprodutora, na data de nascimento do produto, conforme os assentamentos do registro genealógico.
24. Descarga - a redução do peso básico atribuído ao cavalo em relação a uma determinada chamada.
25. Desclassificação - a anulação ou mudança da colocação obtida pelo cavalo num páreo, com a consequente perda ou diminuição do prêmio.
26. Desqualificação - a perda definitiva do direito de competir.
27. Diferença mínima - a diferença inferior a meia cabeça que separa dois ou mais cavalos, no momento em que atingem a linha de chegada visível com o emprego de aparelhos de precisão.
28. Disco de Chegada - o marco de referência da linha de chegada.
29. Diversidade de performance - produzir um cavalo de corrida em flagrante desacordo com outra ou outras anteriores, nas mesmas circunstâncias técnicas, independentemente da colocação obtida nesta.
30. *Doping* - o emprego de agentes físicos ou químicos, estimulantes ou deprimentes que possam alterar efetiva e/ou potencialmente o rendimento do cavalo.
31. Eliminação - a proibição definitiva de frequência ao hipódromo e vilas hípicas da Entidade.
32. Entidade - sociedade que promove corrida de cavalo, possuidora da respectiva Carta-Patente expedida pela autoridade competente.
33. Enturmação - o agrupamento do cavalo para efeito de corridas, pelo critério de vitórias ou prêmios, em primeiros lugares.
34. Exame veterinário - a inspeção clínica realizada nos cavalos antes ou depois da realização do páreo.
35. Faixa - a tira de tecido sobreposta em diagonal à blusa.
36. Falta de empenho - deixar um cavalo de obter melhor colocação na disputa de um páreo por culpa do seu jôquei, com intenções dolosas.
37. Ferrageamento - a aplicação do conjunto de ferraduras aprovadas pela Comissão de Corridas.
38. *Forfait* - a importância, estabelecida por Entidade, devida pela retirada de cavalo inscrito no páreo.
39. Freio – Embocadura - composto por hastes que interligam-se de forma articulada na boca do animal, possuindo argolas presas à cabeça e à rédea, além da barbela/corrente fixada entre as argolas e abaixo da mandíbula inferior do animal.
40. Freio Bridão – embocadura de transição entre bridão e freio, de bocal articulado, atuando como bridão nas comissuras labiais, porém com hastes de freio atuando como alavancas.
41. Galope de apresentação (Canter) - o galope de curta distância realizado antes do páreo, para a demonstração pública do estado físico do cavalo.
42. *Handicap* - a denominação do páreo no qual, através de uma escala de peso, se procura equilibrar a disputa entre os cavalos que nele participarem.
43. Haras - o estabelecimento de criação de cavalos de corrida.

44. Hipódromo - o local de realização das corridas de cavalos.
45. Idade hípica - o número de anos do cavalo, contados a partir de 1º de julho do ano de nascimento ou do ano anterior, quando o nascimento ocorrer no primeiro semestre.
46. Imperícia - a falta cometida em detrimento do bom desempenho do cavalo, sem intenção dolosa.
47. Imprudência - forma inconveniente de direção dada por um jóquei a um cavalo, colocando em risco a direção de outro.
48. Inscrição - a anotação de cavalo para participação em determinado páreo.
49. Jóquei - o profissional autônomo habilitado para conduzir cavalo em treinamento ou em páreos.
50. Jóquei-aprendiz - o profissional autônomo, aluno ou não da Escola de Preparação de Jóqueis, autorizado a montar cavalos em treinamento ou em determinados páreos.
51. Matrícula - a habilitação para exercício de determinada atividade turfística, na respectiva entidade.
52. Montaria - a indicação de jóqueis ou aprendizes para conduzir determinado cavalo.
53. Negligência - forma desatenta ou descuidada de direção de um jóquei a um cavalo.
54. Multa - a pena pecuniária aplicada por infração às disposições deste Código.
55. *Paddock* - o recinto do hipódromo destinado à permanência dos cavalos antes do seu ingresso na pista de corrida.
56. Páreo - a reunião dos cavalos inscritos para participarem de uma prova.
57. Páreos a reclamar, ou de *claiming*, prova em que os animais inscritos poderão ser adquiridos antes ou depois de sua realização, conforme regulamento próprio.
58. Partidor (*Starting-Gate*) - o equipamento usado para dar a partida do páreo.
59. Pesagem - a verificação do peso do jóquei e seu equipamento antes da realização do páreo.
60. Peso - a carga fixada para cada cavalo disputar o páreo.
- 61 - Prêmio - a importância distribuída aos proprietários, os criadores e profissionais em função da colocação do cavalo no páreo.
62. Profissionais do Turfe - coletividade que abrange os treinadores, segundos-gerentes, jóqueis, jóqueis-aprendizes, cavalariços e redeadores.
63. Programa de Corridas - o conjunto de páreos que formam uma reunião turfística.
64. Projeto de inscrição - a tabela de distância, prêmios e pistas programadas para as turmas de cavalos, válida para determinado período.
65. Proprietário - a pessoa física ou jurídica que é o titular do direito de propriedade sobre os cavalos.
66. Provas Preparatórias - são aquelas destinadas a preparar cavalos que devam disputar provas de programação Clássica nacional ou estrangeira.
67. Provas Seletivas - são aquelas destinadas a selecionar os cavalos que participarão de provas de programação Clássica nacional ou estrangeira.
68. Recinto de pesagem - o local destinado à pesagem e repesagem.
69. Recurso - direito assegurado que, sob a responsabilidade de um treinador, o auxilie na preparação dos animais nos trabalhos de pista.

70. Redeador - o profissional que, sob a responsabilidade de um treinador, o auxilie na preparação dos animais nos trabalhos de pista.
71. Regime de montaria - a modalidade de condução do cavalo.
72. Repesagem - a verificação do peso do jóquei e seu equipamento, após a realização do páreo.
73. Resultado definitivo - a classificação dos cavalos para todos os fins, após o cumprimento das disposições do Código Nacional de Corridas.
74. Resultado do páreo - a colocação dos cavalos apregoados, para fins de pagamento das apostas e/ou prêmios, após a confirmação pela Comissão de Corridas.
75. Retirada - o cancelamento da participação do cavalo do páreo.
76. Segundo-gerente - o preposto do treinador que o auxilia e o substitui em suas ausências.
77. Sobrecarga - o peso acrescido à carga do cavalo para equilíbrio do páreo.
78. Servente de cocheira - o profissional que presta serviço de limpeza nas cocheiras.
79. *Stud* - o termo pseudonímico do proprietário ou de coproprietário de cavalos de corridas.
80. Suspensão - a pena de proibição temporária do exercício de determinado direito.
81. Taxa - os valores devidos pela prática de determinados atos ou atividades.
82. Treinador - o profissional autônomo habilitado a tratar e preparar os cavalos sob sua responsabilidade.
83. Índice de Referência - índice estabelecido por Entidade, para efeito de aplicação de multas.
84. Vila Hípica - o conjunto de instalações destinadas ao alojamento e tratamento de cavalos, dentro ou fora do hipódromo.
85. *Top Weight* - o maior peso fixado para o cavalo competir no páreo.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE CORRIDAS

Seção I

Constituição e Competência

Art. 5º - A Comissão de Corridas será constituída de 1 (um) presidente e de, no mínimo 4 (quatro) comissários, escolhidos na forma e prazo previstos no estatuto social da Entidade, entre turfistas com notório conhecimento de corridas, ilibada idoneidade e que não participem de agências comerciais que promovam vendas de cavalos de corrida.

Parágrafo único - A Comissão elegerá, dentre seus membros, um vice-presidente, que substituirá o presidente em suas ausência e impedimentos.

Art. 6º - Compete à Comissão de Corridas:

1. Elaborar os projetos de inscrição para os páreos comuns.
- 2 - Elaborar e propor a programação da temporada clássica anual.

3. Propor as dotações dos páreos.
4. Fixar os prazos para recebimento de inscrições, compromissos de montaria e outros documentos relativos às corridas.
5. Fixar e dispensar a taxa de inscrição dos cavalos.
6. Conceder e cancelar a matrícula de proprietários e profissionais do turfe.
7. Conceder e cancelar o registro de cores.
8. Enturmar os cavalos para efeito dos projetos de inscrições.
9. Chamar os páreos de carácter extraordinário ou de *handicap*.
10. Receber as inscrições.
11. Determinar a colocação de cercas móveis nas pistas de corridas.
12. Formar os programas de corridas.
13. Estabelecer o horário de realização dos páreos.
14. Sortear publicamente as balisas de alinhamento dos cavalos na partida dos páreos.
15. Examinar e registrar os contratos e compromissos de montaria.
16. Aprovar o programa oficial das corridas.
17. Assistir e julgar as corridas.
18. Retificar as incorreções dos programas.
19. Ordenar a mudança de pista para realização dos páreos.
20. Promover a identificação dos cavalos antes dos páreos.
21. Determinar o exame veterinário dos cavalos.
22. Antecipar ou adiar a realização de páreos de Programação Clássica.
23. Retardar a realização de páreos comuns.
24. Cancelar a realização de páreos.
25. Autorizar a montaria com diferença de peso.
26. Determinar a pesagem e repesagem.
27. Ordenar e divulgar as retiradas.
28. Autorizar a alteração de ferrageamento dos cavalos.
29. Determinar a substituição de jóqueis.
30. Dispensar o galope de apresentação.
31. Determinar o fechamento das apostas em cada páreo.
32. Autorizar o Árbitro de Partida a promover a largada dos páreos.
33. Invalidar os páreos.
34. Desclassificar os cavalos

35. Manter livro de registro das ocorrências para anotações dos profissionais participantes dos páreos.
36. Apreciar e julgar as queixas e reclamações relacionadas às corridas.
37. Homologar a colocação e classificação dos cavalos, em cada páreo.
- 38.- Determinar a coleta de material para exame laboratorial, de qualquer cavalo inscrito.
39. Desqualificar os cavalos.
40. Autorizar o sacrifício de cavalos.
41. Determinar a necrópsia dos cavalos mortos nas pistas ou cocheiras das vilas hípicas.
42. Aplicar penas aos infratores de disposições do Código Nacional de Corridas.
43. Proibir a inscrição de cavalos indóceis ou baldosos.
44. Ordenar diligências, instaurar sindicâncias e inquéritos.
45. Autorizar os pagamentos dos prêmios.
46. Divulgar as suas resoluções.
47. Convocar os proprietários ou seus representantes legais e profissionais, para prestarem esclarecimentos.
48. Solicitar informações a outras Comissões de Corridas.
49. Receber e entregar aos proprietários e treinadores, mediante comprovante, os certificados de propriedade dos cavalos.
50. Anotar, no certificado de propriedade, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a atuação do cavalo no páreo.
51. Vedar o acesso e determinar a retirada dos cavalos do hipódromo e vilas hípicas.
52. Fixar normas de uso das pistas de corridas e cercas, vistoriar e fiscalizar o estado de conservação das mesmas e demais instalações do hipódromo.
53. Classificar os jôqueis-aprendizes.
54. Regulamentar os tipos de chicote, bridões e ferraduras.
55. Manter em funcionamento os serviços de assistência veterinária e de controle *antidoping*.
56. Autorizar a medicação e arquivar as fichas clínicas dos cavalos inscritos.
57. Determinar a gravação dos páreos pelos meios de imagem disponíveis.
58. Estabelecer os valores das taxas dos proprietários e profissionais do turfe.
59. Fornecer os cartões de frequência ao hipódromo aos proprietários e profissionais do turfe.
60. Propor à Diretoria da Entidade as modalidades de apostas.
61. Autorizar o uso de dependência do hipódromo ou vilas hípicas para exposição e leilões de cavalos de corridas.
62. Propor acordos e convênio sobre assuntos relacionados com as corridas de cavalos.
63. Promover reuniões e congresso sobre assuntos de interesse turfístico.
64. Sugerir e promover a divulgação, propaganda e publicidade dos assuntos de interesse turfístico.

65. Selecionar os cavalos representantes da Entidade em corridas nacionais ou internacionais.
66. Zelar pela aplicação dos recursos destinados aos assuntos de interesse turfístico.
67. Arquivar pelo prazo mínimo de 8 (oito) anos, os registros e documentos concernentes aos proprietários, cavalos e profissionais do turfe.
68. Efetuar o registro dos cavalos de corridas, admitidos a correr em seu hipódromo.
69. Fixar periodicamente a tabela de taxas a serem cobradas pela prestação dos serviços previstos neste Código.
70. Tomar todas as medidas julgadas necessárias para o bom funcionamento das corridas.
71. Observar, sempre e em qualquer ato, os princípios da publicidade e legalidade, fundamentando qualquer decisão, especialmente as de natureza punitiva.

Seção II

Organização

Art. 7º - À Comissão de Corridas serão distribuídos e/ou subordinados os órgãos encarregados de seus serviços administrativos, como também as vilas hípicas, hipódromos, escola de formação de profissionais, casa de apostas, órgãos de serviços de assistência veterinária e controle *antidoping*.

Parágrafo único - Os órgãos dos Serviços Administrativos, supervisionados pelo Presidente da Comissão de Corridas e dirigidos por um Secretário, terão a incumbência de executar os atos administrativos da Comissão de Corridas.

Seção III

Funcionamento

Art. 8º - A Comissão de Corridas reunir-se-á, ordinariamente, para apreciação e julgamento das corridas e, em caráter extraordinário, quando for necessário.

§ 1º - Participarão das reuniões para julgamento das corridas, todos os comissários presentes;

§ 2º - No mínimo 3 (três) comissários deverão estar presentes às reuniões mencionadas no parágrafo anterior, podendo todos serem comissários profissionais, exceção das provas de graduação máxima cuja realização e julgamento demanda a presença do Presidente da Comissão ou seu eventual substituto estatutário;

§ 3º - Sempre que estiver presente, o Presidente da Comissão de Corridas dirigirá os trabalhos de julgamento das corridas;

§ 4º - Não poderão assistir ou participar do julgamento do páreo os comissários-proprietários que nele tenham cavalos inscritos;

§ 5º - Nas reuniões extraordinárias deverá estar presente a maioria simples dos seus membros.

§ 6º - As resoluções da Comissão de Corridas serão adotadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente ou seu substituto o direito a voto simples;

§ 7º - As resoluções referentes às corridas serão divulgadas, para conhecimento do público, mediante avisos afixados em local próprio, no recinto do hipódromo, e em caso de necessidade de conhecimento geral e imediato, através dos meios de comunicação disponíveis;

§ 8º - As resoluções e trabalhos da Comissão de Corridas constarão de ata lavrada em livro próprio, assinada pelos comissários presentes.

Art. 9º - Todas as resoluções da Comissão de Corridas deverão ser prontamente executadas e cumpridas.

Art. 10 - Ao Presidente da Comissão de Corridas incumbe representá-la, dirigir os seus trabalhos e, especialmente:

I - presidir sempre que estiver presente às reuniões e resolver questões de ordem;

II - solicitar ao Presidente da Entidade a designação dos responsáveis pela direção dos órgãos a ela subordinados;

III - designar, quando necessário, relator para os assuntos submetidos à sua deliberação;

IV - mandar instaurar inquérito e designar comissários para apurar irregularidades e promover diligências, estabelecendo prazo não superior a 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos;

V - propor a admissão e demissão de pessoal atinente aos serviços da Comissão;

VI - apresentar relatório de atividades hípcas e relativas ao jogo.

CAPÍTULO III DOS PROPRIETÁRIOS

Seção I

Matrícula

Art. 11 - Mediante matrícula, abonada pelo Stud Book Brasileiro, os proprietários terão o direito de inscrever seus cavalos nas corridas promovidas pela Entidade.

§ 1º - Todos proprietários ou seus prepostos, deverão manter boa conduta e disciplina, dentro das dependências da Entidade;

§ 2º - A matrícula será válida no âmbito da Entidade e, em caráter itinerante e provisório para outras Entidades Congêneres, por período nunca superior a 15 (quinze) dias;

§ 3º - A matrícula poderá ser dispensada aos proprietários matriculados em outras Comissões de Corridas, quando seus cavalos participarem eventualmente de corridas da Entidade;

§ 4º - Os profissionais do turfe, excetuados os treinadores, não poderão ser matriculados como proprietários.

Art. 12 - O pedido de matrícula de proprietário será feito em modelo próprio, no qual se mencionará:

a) a qualificação dos interessados e as respectivas fichas cadastrais;

- b) a relação nominal dos cavalos, acompanhada dos correspondentes certificados de propriedade;
- c) a indicação dos respectivos treinadores e suas matrículas;
- d) as cores a serem utilizadas nas corridas dos seus cavalos.

§ 1º - Ao pedido feito por pessoa jurídica deverá ser juntada uma via de seus atos constitutivos com a indicação de seus representantes perante a Entidade;

§ 2º - Quando se tratar de haras ou *stud*, o pedido mencionará a sua denominação;

§ 3º - O proprietário matriculado em outra Comissão de Corridas instruirá o pedido com declaração negativa de débito na Entidade a que pertencer.

Art. 13 - A matrícula de proprietário será registrada em livro próprio com assentamento:

- a) do número de matrícula;
- b) da qualificação pessoal dos proprietários;
- c) da relação nominal dos seus cavalos, do correspondente treinador e respectivo número de matrícula;
- d) do número de registro das cores;
- e) da comprovação de pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - Na hipótese do parágrafo 2º do art. 12 será juntada também a denominação do *Stud* ou Haras;

§ 2º - A matrícula obedecerá ordem numérica crescente;

§ 3º - A matrícula de pessoa jurídica mencionará os elementos de qualificação do seu representante legal;

§ 4º - Na hipótese de procuração, serão assentados os dados de qualificação do procurador;

§ 5º - As alterações dos dados previstos neste artigo serão averbadas à margem da respectiva matrícula.

Art. 14 - No ato da matrícula, a Comissão de Corridas emitirá, ao proprietário, coproprietário ou representante da pessoa jurídica, um cartão de matrícula, nele inserindo, por solicitação do interessado, a denominação do haras ou *stud*.

Parágrafo único - Os diretores ou gerentes da pessoa jurídica poderão obter, em nome individual, uma via do correspondente cartão de matrícula.

Art. 15 - O critério a ser utilizado para renovação de matrículas deverá ser estabelecido por Entidade.

Art. 16 - O cartão de matrícula dará o direito de livre ingresso:

- a) aos serviços subordinados à Comissão de Corridas, para tratar dos seus interesses;
- b) ao hipódromo e suas dependências nos horários de treinamento dos cavalos;
- c) às vilas hípicas;
- d) ao *Paddock* e recinto de pesagem, quanto tiver cavalo inscrito no páreo;
- e) ao local privativo para assistir às corridas.

Art. 17 - O proprietário poderá ser representado por procurador conforme o respectivo instrumento, particular ou público, entregue e aceito pela Comissão de Corridas.

§ 1º - Não será aceita a procuração de proprietários:

- a) quando o outorgado for proprietário ou procurador de outro proprietário, matriculado na mesma Comissão de Corridas, exceção feita quando ocorrer coproprietário ou sociedade no *Stud* ou Haras;
- b) quando outorgada a favor de profissionais do turfe;
- c) quando a Comissão de Corridas assim o julgar conveniente, de modo fundamentado.

§ 2º - Os dados mencionados na procuração deverão ser registrados à margem da matrícula do proprietário.

§ 3º - O procurador poderá obter, em nome individual, mediante pagamento de taxa, uma via do cartão de matrícula do proprietário, com a designação correspondente.

Art. 18 - A matrícula de proprietário será cancelada:

- a) a pedido do proprietário ou seu procurador;
- b) por falecimento do proprietário ou dissolução da pessoa jurídica;
- c) por cometimento de infração grave prevista neste Código, preservado o direito à ampla defesa;
- d) quando sua conduta não for julgada satisfatória, de modo fundamentado, pela Comissão de Corridas, preservado o princípio da ampla defesa.

§ 1º - Na hipótese da letra "b" o representante legal do espólio poderá solicitar a renovação da matrícula no prazo de 90 (noventa) dias contados do falecimento ou dissolução.

§ 2º - O cancelamento referido na letra "c" implicará na proibição de matrícula em qualquer Comissão de Corridas pelo prazo de 2 (dois) anos, do proprietário ao procurador punido.

§ 3º - Se o cancelamento for aplicado a componentes de Sociedade, de fato ou de pessoa jurídica registrada como proprietário, ficará esta com o seu registro suspenso temporariamente, até regularizar sua situação.

Art. 19 - O proprietário terá o prazo de 5 (cinco) dias para comunicar à Comissão de Corridas, por escrito, a substituição do treinador de seus cavalos.

Parágrafo único - O infrator deste artigo será punido com multa conforme o disposto no art. 185.

Art. 20 - Equipara-se a proprietário, para efeitos deste Capítulo, o arrendatário de cavalos de corrida.

Seção II

Cores

Art. 21 - O proprietário deverá registrar as cores a serem utilizadas de forma exclusiva pelos jóqueis nas corridas de seus cavalos.

§ 1º - O registro das cores será válido no âmbito da correspondente Entidade.

§ 2º - O registro poderá ser dispensado:

- a) aos proprietários que tiverem as suas cores registradas em outra Comissão de Corridas, desde que não haja registro igual ou assemelhado na Entidade;
- b) aos proprietários que tiverem cavalos especialmente convidados ou que eventualmente participarem de corridas promovidas pela Entidade.

Art. 22 - O registro das cores será feito em livro próprio, com o assentamento:

- a) do número de registro;
- b) do nome do proprietário;
- c) de desenhos e modelos usados;
- d) da comprovação de pagamento de respectiva taxa.

§ 1º - O registro dos dados referidos neste artigo serão averbados à margem do respectivo registro.

§ 2º - As alterações dos dados referidos neste artigo serão averbados à margem do respectivo registro.

§ 3º - Quando do registro das cores, o proprietário deverá atender ao disposto no art. 27.

Art. 23 - Não serão registradas as cores:

- a) que forem iguais às cores privativas ou registradas por outro proprietário;
- b) que forem suscetíveis de confusão com outras cores registradas;
- c) que contiverem inscrições ou dizeres fora das normas a Entidade;
- d) que forem preservadas pelas Entidades ou congêneres estrangeiras, preservados os direitos adquiridos.

Art. 24 - As Entidades deverão ter blusa e boné com cores privativas para serem utilizadas quando as do proprietário não tiverem sido entregues ou não estiverem em perfeitas condições de uso.

Art. 25 - A blusa e o boné deverão ser utilizados sempre em perfeito estado e em conformidade com as cores, desenhos e modelos mencionados no seu registro.

Parágrafo único - O infrator deste artigo será punido com multa conforme o disposto no art. 185.

Art. 26 - O registro das cores será cancelado:

- a) a pedido do proprietário;
- b) por falecimento do proprietário ou dissolução da pessoa jurídica e não observância do § 1º do artigo 18;
- c) por desuso durante 3 (três) anos consecutivos a contar da última inscrição, ressalvado as cores de proprietário com mais de 20 (vinte) anos de registro, cuja declaração de desuso alcançará 6 (seis) anos consecutivos.

Parágrafo único - Na hipótese da letra "b" o representante legal do espólio poderá solicitar a renovação do registro de suas cores no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 27 - As cores serão diferenciadas por uma faixa colocada em diagonal sobre a blusa ou por mudança da cor do boné:

- a) quando dois cavalos do mesmo proprietário participarem do páreo;
- b) quando as cores do proprietário dispensado de registro se confundirem com outras de participantes de páreo.

§ 1º - À Comissão de Corridas incumbe designar o participante que deverá usar a faixa ou o boné de cor diferente.

§ 2º - A faixa deverá ter 12 cm (doze centímetros) de largura e cor diferente da blusa.

Art. 28 - A seu critério a Comissão de Corridas poderá autorizar o uso das cores de outro proprietário por participante de determinado páreo.

§ 1º - O pedido de autorização deverá ser feito pelo proprietário do cavalo, com a anuência do titular do registro das cores a serem usadas.

§ 2º - Em caso de homenagem.

CAPÍTULO IV DOS CAVALOS

Seção I

Registro

Art. 29 - Para participarem das suas competições, os cavalos de corridas deverão ser registrados na Entidade.

Parágrafo único - O registro deverá ser válido por prazo indeterminado.

Art. 30 - O pedido de registro do cavalo será feito em modelo próprio, dele devendo constar:

- a) o nome do proprietário e o número de sua matrícula;
- b) o nome do cavalo e do correspondente treinador.

§ 1º - O pedido será acompanhado de certificado de propriedade, emitido pelo Stud Book Brasileiro.

§ 2º - Ao pedido de registro de cavalo estrangeiro deverão ser ainda juntados:

- a) os documentos que comprovem ter sido importado de acordo com os dispositivos legais vigentes;
- b) no caso do cavalo já haver disputado no país ou no estrangeiro, provas promovidas por sociedades congêneres, os certificados desta sociedade referentes às vitórias obtidas e prêmios ganhos.

Art. 31 - O registro poderá ser dispensado para os cavalos que forem especialmente convidados ou que participarem eventualmente das corridas promovidas pela Entidade.

Parágrafo único - A dispensa não desobrigará da apresentação dos documentos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 30.

Art. 32 - O registro do cavalo será feito em fichas próprias, com assentamento:

- a) do número de registro;
- b) do nome, nacionalidade, naturalidade, filiação, sexo, data de nascimento, raça, sangue e pelagem do cavalo;
- c) do nome do proprietário e do criador;
- d) das vitórias obtidas e prêmios ganhos em 1º lugar e nas colocações.

§ 1º - O registro obedecerá ordem numérica crescente.

§ 2º - As alterações dos dados previstos neste artigo serão averbadas à margem do respectivo registro.

Art. 33 - Não será registrado o cavalo:

- a) de raça ou sangue diverso do definido para as competições da Entidade;
- b) impedido de registro genealógico ou com seu registro cancelado;
- c) registrado como reprodutor, nos serviços de registro genealógico;
- d) desqualificado pelo Stud Book Brasileiro.

Art. 34 - O registro do cavalo será cancelado:

- a) a pedido do proprietário ou seu procurador;
- b) por desqualificação na respectiva Entidade;
- c) por nome ou incapacidade física permanente, mediante comunicação dos serviços de assistência veterinária;
- d) por infração grave prevista neste código.

Seção II

Qualificação

Art. 35 - Os cavalos de corridas serão qualificados:

I - Quanto à nacionalidade:

- a) nacionais;
- b) estrangeiros;

II - Quanto à idade e sexo:

- a) potros e potrancas;
- b) cavalos e éguas;

III - Quanto à raça:

- a) puro-sangue-inglês;
- b) quarto-de-milha;
- c) árabe;
- d) anglo-árabe;

IV - Quanto ao sangue:

- a) puro;
- b) puro por cruzamento;
- c) mestiço;

V - Quanto à pelagem:

- a) alazão;
- b) castanho;
- c) preto;
- d) tordilho.

§ 1º - Serão considerados nacionais os cavalos nascidos em território brasileiro e os filhos de reprodutoras prenhas exportadas em caráter temporário, que ingressarem no país com até 1 (um) ano de idade e, como estrangeiros, os nascidos fora do País;

§ 2º - Quanto à idade, serão considerados como potros e como potrancas os que tiverem menos de 4 (quatro) anos e como cavalos e éguas os que excederem esse limite;

§ 3º - Quanto à raça, sangue e pelagem a classificação observará as normas dos serviços de registro genealógico.

Seção III

Sacrifício

Art. 36 - Os cavalos de corridas poderão ser sacrificados:

a) quando, no hipódromo e / ou suas dependências e/ou Vilas hípcas, forem vítimas de acidente ou de qualquer mal que produza evidente e definitiva incapacidade de competição e / ou reprodução, associados ao padecimento e sofrimento extremos;

b) quando, no hipódromo e suas dependências ou vila hípcica, forem acometidos de doença infecto-contagiosa que determine a incapacidade de competição ou reprodução, e / ou seja suscetível de contaminação epidêmica.

§ 1º - As condições física ou zoonitárias dos cavalos deverão ser atestadas por profissional habilitado do órgão incumbido dos serviços de assistência veterinária.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o órgão de assistência veterinária realizará a necropsia dos cavalos e exibirá publicamente o relatório correspondente;

§ 3º - Nenhuma responsabilidade caberá às Entidades por acidentes sofridos pelos cavalos em quaisquer circunstâncias, inclusive o seu sacrifício, ressalvadas as hipóteses de omissão ou negligência.

§ 4º - A Entidade suportará as despesas com remoção, depósito e cremação de eventuais cavalos sacrificados no interior dos hipódromos.

CAPÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS DO TURFE

Art. 37 - São profissionais do turfe aqueles que, preenchendo os requisitos exigidos por este código, obtiverem matrícula para o exercício de sua atividade como treinador, segundo-gerente, cavaleiro, jóquei, jóquei-aprendiz e redeador, mediante o pagamento das respectivas taxas.

Art. 38 - Não será concedida ou renovada a matrícula de profissional que esteja cumprindo penalidade imposta por outra entidade promotora de corridas.

Art. 39 - A matrícula será cancelada se, em qualquer época, forem constatadas como falsas as informações prestadas para sua obtenção.

Art. 40 - Todo profissional deverá manter boa conduta dentro e fora da entidade, mantendo-se disciplinado e convenientemente trajado em suas dependências e respeitando os membros da diretoria e seus delegados, sócios, funcionários e profissionais do turfe.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo serão punidos com suspensão de 8 (oito) dias a 1 (um) ano ou o cancelamento da matrícula.

Art. 41 - É vedado aos profissionais:

- a) participar de corridas enquanto estiver sob pena de suspensão aplicada pela Entidade ou suas congêneres;
- b) usar armas de qualquer espécie nas dependências da Entidade;
- c) de qualquer espécie nas dependências da Entidade.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo serão punidos com suspensão de 30 (trinta) dias a 1 (um) ano.

Seção I

Treinadores

Art. 42 - É considerado treinador de cavalos de corridas quem for matriculado como tal pela Comissão de Corridas, para o que é necessário:

- a) requerer por escrito;
- b) apresentar os documentos comprobatórios de aptidões para a função, mencionados no art. 43;
- c) apresentar certificado de conclusão da 4ª série do 1º grau;
- d) ter completado 21 (vinte e um) anos de idade;
- e) apresentar atestado de saúde, expedido pelo órgão credenciado ou indicado pela Entidade;
- f) apresentar cédula de identidade e quando estrangeiro documento que prove a legalidade de sua permanência no País;
- g) apresentar atestado de antecedentes;
- h) submeter-se a exame prático e/ou teórico, efetuado por um veterinário da Entidade e por no mínimo dois Comissários de Corrida;
- i) apresentar carta-compromisso de proprietário declarando sua disposição de entregar animais aos seus cuidados, observado o número mínimo de 4 (quatro) animais;.

Parágrafo único - Desde que aprovado, o interessado receberá a matrícula de treinador e deverá:

1. Apresentar registro de profissional autônomo expedido pelos órgãos governamentais competente;

2. Apresentar uma relação dos cavalos que ficarão a seu cuidado, esclarecendo quais os seus proprietários, bem como os nomes dos cavaleiros a seu serviço;
3. Apresentar documento comprobatório de regularidade pelo órgão da Previdência Social até 30 (trinta) dias após a concessão da respectiva matrícula.

Art. 43 - São documentos comprobatórios de aptidões para treinador:

- a) prova de haver desempenhado atividade de segundo-gerente ou de jóquei por cinco anos ou;
- b) prova de haver desempenhado pelo menos durante cinco anos ininterruptos, a profissão de treinador, matriculado em Entidade estrangeira ou nacional congêneres, devendo, neste caso, apresentar atestado de sua vida profissional ou;
- c) prova de haver desempenhado pelo prazo mínimo de 3 anos ininterruptos na atividade com cavalos de corrida a profissão de zootecnista ou médico-veterinário.

Art. 44 - As matrículas dos treinadores valerão pelo período de dois anos, ficando a critério da Entidade a renovação de matrícula, vedada a aplicação de critérios inalcançáveis, subjetivos e/ou discriminatórios, e sempre preservado o princípio da isonomia.

Parágrafo único - Para renovação de matrícula, o treinador deverá ter índice de eficiência que venha a ser julgado satisfatório pela Comissão de Corridas, de modo fundamentado.

Art. 45 - Aos treinadores matriculados em Entidades estrangeiras ou nacionais congêneres, mesmo não preenchendo o requisito da alínea "b" do art. 43, e que acompanharem cavalos registrados nos hipódromos de origem, quando tomarem parte em corridas promovidas por outra Entidade, poderá ser concedida matrícula a título provisório e por tempo determinado, não superior a três meses improrrogáveis, vedado aos treinadores visitantes cuidar de cavalos já alojados nos hipódromos da Entidade que os acolher.

Parágrafo único - Aos treinadores matriculados em outras Entidades que preencham as condições do art. 43 alínea "b" e do artigo 46 deste Código, poderá ser concedida, pela Comissão de Corridas, autorização especial para inscreverem cavalos sob sua responsabilidade nas corridas da Entidade, a qual poderá ser cancelada a critério exclusivo da Comissão de Corridas.

Art. 46 - Ao pedido de inscrição ou renovação de matrícula, o treinador deverá anexar a relação dos cavalos a seu cargo, ficando obrigado a comunicar à Comissão de Corridas, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer alteração que a relação venha sofrer, sob pena de advertência;

§ 1º - O treinador não poderá declarar a seu cargo cavalos que, de fato, estiverem sob cuidados de outra pessoa, profissional do turfe ou não.

§ 2º - As Entidades fixarão o número mínimo de cavalos que cada treinador deverá cuidar.

§ 3º - Os infratores do *caput* deste artigo serão punidos com advertência e os infratores do § 2º com suspensão de 90 (noventa) dias ao cancelamento da matrícula.

Art. 47 - São obrigações do treinador:

- a) comunicar à Comissão de Corridas, no prazo de 3 (três) dias a dispensa de qualquer cavaleiro que tenha estado a seu serviço, bem como os motivos que determinaram o fato;
- b) apresentar-se, nos dias de corridas, convenientemente trajado e providenciar para que o mesmo ocorra com seus cavaleiros e empregados;
- c) apresentar, nos dias de corridas, seus cavalos limpos e convenientemente arreados;
- d) providenciar a entrega ao jóquei, antes da pesagem da blusa e do boné a serem por ele usados;

- e) assistir a montaria dos cavalos a seus cuidados bem como à pesagem dos cavalos dos jóqueis que os montarem, providenciando sobre a utilização conveniente dos pesos necessários;
- f) zelar pela boa conservação de qualquer peça do arreamento do cavalo ou do equipamento do jóquei que lhe seja fornecida pela Entidade, devolvendo-a logo após a sua utilização;
- g) comunicar à Comissão de Corridas imediatamente após o páreo, qualquer irregularidade no decorrer o mesmo, envolvendo animais sob seus cuidados, e, até 48 (quarenta e oito) horas após, por escrito, sob sua responsabilidade;
- h) permanecer no local destinado aos profissionais, no mínimo 15 (quinze) minutos após a realização do páreo em que tiver corrido cavalo sob seu cuidado;
- i) zelar pela higiene e conservação das cocheiras ou boxes ocupados por cavalos a seu cargo;
- j) requerer, por escrito, a matrícula de cavalaria para seus empregados que lidam com cavalos;
- l) providenciar para que seus cavalos sejam apresentados rigorosamente nos horários e locais que forem determinados, acompanhados das respectivas carteiras de identidade;
- m) assistir, pessoalmente ou por representantes, no Departamento de veterinária, à coleta de material, para os exames de seus cavalos.

Parágrafo único - Os infratores das letras "a" até "j" deste artigo serão punidos com multa conforme o disposto no artigo 185 e os infratores das letras "l" e "m" com suspensão de 08 (oito) a 90 (noventa) dias.

Art. 48 - Vedado aos treinadores:

- a) ter a seu serviço cavalaria não matriculado ou que se ache impedido de trabalhar em razão de qualquer penalidade;
- b) interferir no trato e/ou treinamento de cavalos, quando sob penalidade de suspensão;
- c) ingressar nos recintos de encilhamento e *Paddock* quando sob penalidade de suspensão e no hipódromo e suas dependências nos casos de estarem cumprindo pena por infração aos artigos 40, 41, 137 - § 3º e 163;
- d) utilizar práticas que causem sofrimento físico aos cavalos ou prejudiquem-lhes a saúde;
- e) utilizar os boxes disponíveis em suas cocheiras para outros fins que não o alojamento de cavalos de corridas;
- f) sendo veterinário, atender cavalos que não estejam sob sua responsabilidade, ressalvadas medidas de natureza emergencial.

Parágrafo único - Os infratores das letras "a" e "e" deste artigo serão punidos com multa conforme o disposto no artigo 185 e os infratores das letras "b", "c", "d" e "f" com suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 49 - O treinador é responsável pelas condições de saúde e treinamento dos cavalos sob seus cuidados.

Parágrafo único - Se um cavalo produzir corrida em flagrante desacordo com outra ou outras anteriores, nas mesmas circunstâncias técnicas, independente de colocação nesta obtida, como consequência da não observância do disposto no *caput* deste artigo, seu treinador poderá ser punido com suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 50 - O treinador que tiver no mínimo 10 (dez) cavalos sob seus cuidados, poderá solicitar por escrito, em formulário próprio, entrada no hipódromo para o seu ajudante encilhador, desde que matriculado e tenha completado 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 51 - Por motivo de força maior, poderá o treinador após comunicação por escrito à Comissão de Corridas, fazer-se substituir pelo segundo-gerente, pelo prazo de 10 (dez) dias prorrogáveis, mantendo-se-lhe contudo, durante a substituição as responsabilidades previstas neste Código.

Art. 52 - O cartão de matrícula do treinador é de uso pessoal e permitirá a entrada no hipódromo, nos horários de trabalho e nos dias de corridas, na tribuna a ele reservada, no *Paddock* e no recinto de pesagem, quando tiver cavalo inscrito.

Seção II

Segundos-Gerentes

Art. 53 - Os segundos-gerentes são empregados do treinador que, além das atribuições de cavaleiros, exercem o cargo de confiança e, perante a Comissão de Corridas, respondem plenamente por ele nas suas ausências, aplicando-lhes no que for cabível as disposições referentes ao treinador.

Art. 54 - A requerimento do treinador, a cujo serviço estiver, poderá ser concedida ao cavaleiro matrícula de segundo-gerente, desde que tenha mais de 2 (dois) anos de exercício efetivo na profissão e haja completado 21 (vinte e um) anos de idade.

Parágrafo único - Cada treinador poderá requerer matrícula de 1 (um) segundo-gerente para cada grupo de cocheiras com no mínimo de 8 (oito) cavalos a seus cuidados.

Art. 55 - A matrícula de segundo-gerente ficará automaticamente sem efeito se o cavaleiro deixar o serviço do treinador que a tenha requerido.

Seção III

Cavaleiros

Art. 56 -É considerado cavaleiro quem for matriculado como tal pela Comissão de Corridas e para o que é necessário:

- a) requer por escrito, com anuência do respectivo treinador responsável;
- b) ter mais de 15 (quinze) anos de idade e apresentar, no caso de ser menos de 21 (vinte e um) anos, autorização do pai, tutor ou autoridade competente;
- c) apresentar atestado de saúde passado por órgão credenciado ou indicado pela Entidade;
- d) apresentar cédula de identidade e, quando estrangeiro, documento que prove a legalidade de sua permanência no país;
- e) apresentar Carteira de Trabalho devidamente anotada pelo respectivo empregador;

f) apresentar documento comprobatório de sua inscrição no órgão da Previdência Social;

g) apresentar atestado de antecedentes.

Art. 57 - A matrícula de cavalaria valerá pelo período de um ano, ficando a critério a ser utilizado para renovação de matrícula a ser estabelecido por Entidade.

§ 1º - Sempre que um cavalaria deixar o serviço do treinador responsável pela sua matrícula, esta ficará suspensa até que seus serviços sejam contratados por outro treinador. Se isso não acontecer dentro de 60 (sessenta) dias a matrícula do cavalaria será definitivamente cancelada.

Art. 58 - Todo cavalaria é obrigado a:

a) prestar serviço ao treinador, cuidando com zelo dos cavalos constante de sua matrícula, conduzindo-os à pista nos horários de trabalho e das corridas;

b) bem apresentar-se em dias de corridas, e trajado com uniforme oficial da Entidade, quando assim for determinado;

c) trazer sempre consigo, o cartão de identidade expedido pela Comissão de Corridas.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo serão punidos com suspensão de 8 (oito) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 59 - O cavalaria somente terá ingresso no recinto das corridas quando acompanhar cavalo a seu cuidado.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo serão punidos com suspensão de 8 (oito) a 30 (trinta) dias.

Seção IV

Jóqueis

Art. 60 - É considerado jóquei ou joqueta quem for matriculado como tal pela Comissão de Corridas e atender aos seguintes requisitos:

a) requerer por escrito;

b) provar ter, pelo menos 14 (quatorze) anos de idade e no máximo 25 (vinte e cinco) anos, exceto quando já exercer a profissão em Entidade congênera;

c) quando menor de 21 (vinte e um) anos, apresentar permissão por escrito, devidamente registrada em cartório, do pai, tutor ou responsável legal;

d) quando estrangeiro, apresentar cédula de identidade, e documento de permanência legal no país;

e) apresentar atestado de saúde e prova de que possui os requisitos físicos ao exercício da profissão, como também o peso mínimo com que poderá montar, expedido por órgão credenciado ou indicado pela Entidade;

f) apresentar certificado de sua última matrícula concedida, se antes já exercia a profissão, e documentos emitidos pelas Entidades onde tenha atuado, consignado seu histórico profissional, com os totais de atuações, vitórias, colocações, prêmios ganhos, penalidades e observações;

g) apresentar documento comprobatório de regularidade de situação no órgão de Previdência Social;

h) apresentar atestado de antecedentes.

Parágrafo único - Para a renovação de sua matrícula, o jóquei deverá observar ter índice de eficiência satisfatório, medido por critérios objetivos e previamente divulgados.

Art. 61 - São obrigações do jóquei:

- a) quando solicitado pelo respectivo treinador, trabalhar cavalos a cuja montaria se houver comprometido;
- b) apresentar-se no hipódromo, para cotejar cavalos, nos horários determinados;
- c) apresentar-se quando tiver de montar em páreo, inteiramente barbeado e trajado com calção branco ou creme, botas pretas com canhão de cor diferente, gravata branca de equitação, blusa, capacete, boné e portando um chicote sem alça;
- d) respeitar o horário determinado para pesar e montar, sendo considerado não cumprimento de compromisso de montaria, atraso superior a 15 (quinze) minutos para pesar;
- e) comparecer à pesagem com o peso previamente ajustado com que deverá montar;
- f) submeter-se a exame médico na semana em que tiver assinado compromisso de montaria e quando a Comissão determinar.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo serão punidos com suspensão de 8 (oito) a 30 (trinta) dias.

Art. 62 - Vedado ao jóquei montar contra animal de propriedade de seu cônjuge e / ou filhos.

Parágrafo único - O jóquei que exercer também a profissão de treinador não poderá montar cavalo de outro treinador em páreo em que tomarem parte um ou mais cavalos a seus cuidados. Do mesmo modo, o jóquei treinador não poderá montar em páreo em que tomarem parte mais de um cavalo a seus cuidados.

Art. 63 - Existindo tabela de pesos mínimos, os jóqueis não poderão montar nem assinar compromisso de peso inferior ao mínimo que lhes for determinado pelo órgão credenciado ou indicado pela Entidade, ressalvados casos excepcionais a critério da Entidade;

§ 1º - O peso líquido de um jóquei é definido como o peso do jóquei trajado com calção de montaria, blusa e botas.

§ 2º - A determinação do peso mínimo de cada jóquei será feita da forma conveniente de cada Entidade, respeitando o parágrafo anterior e a periodicidade mínima de 2 (dois) meses;

Art. 64 - A Comissão de Corridas poderá proibir qualquer jóquei de montar temporariamente diante de anormalidade do seu estado de saúde, permitido exame toxicológico sem prévio aviso mas desde que extensivo aos demais jóqueis matriculados;

Art. 65 - O cartão de matrícula dos jóqueis é de uso pessoal e lhes dará, nas horas de trabalho e em dias de corridas, ingresso no hipódromo, entrada no *Paddock* e na tribuna que lhes for reservada.

Seção V

Jóqueis-Aprendizes

Art. 66 - É considerado jóquei-aprendiz quem for como tal matriculado pela Comissão de Corridas.

Art. 67 - O jóquei-aprendiz estará obrigado a todas as disposições deste Código referente aos jóqueis.

Art. 68 - Nenhum jóquei-aprendiz poderá ausentar-se da cidade da Entidade sem prévio consentimento da Comissão de Corridas, para exercer atividade profissional.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo serão punidos com suspensão de 8 (oito) a 30 (trinta) dias.

Art. 69 - O jóquei-aprendiz perderá esta qualidade:

- a) quando no período de 6 (seis) meses, a contar da data da estreia, não conseguir atingir 5 (cinco) vitórias;
- b) quando, no período de 7 (sete) meses a contar da data da sua 5ª Vitória, não obtiver 15 (quinze) vitórias;
- c) quando, ao completar 18 (dezoito) meses, a contar da sua 15ª vitória, não conseguir atingir 35 (trinta e cinco) vitórias no total de sua carreira;
- d) quando, exceder, equipado, na forma do § 1º do art. 63, o peso de 52 quilos;
- e) a qualquer tempo por insuficiência técnica a critério da Comissão de Corridas, mediante decisão fundamentada;
- f) quando incidente na infração do artigo 137 deste Código.
- g) quando atingir 23 (vinte e três) anos de idade.

Parágrafo único - Em caso de afastamento médico ou suspensão imposta por delito de raia que impeça o jóquei-aprendiz de atuar por 15 (quinze) ou mais dias consecutivos, esse período será acrescentado, para todos os efeitos, aos prazos mencionados neste artigo.

Art. 70 - O jóquei-aprendiz atingido pelas disposições ao art. 69 poderá:

- a) requerer a matrícula de jóquei, no caso da alínea "c" e "d", e de acordo com o artigo 60;
- b) requerer matrícula de redeador, conforme disposto no art. 75.

Art. 71 - Os jóqueis-aprendizes serão classificados em quatro categorias, em ordem decrescente, da quarta para a primeira e dentro dos seguintes período.

- a) 4ª Categoria - desde a estreia até a obtenção da 5ª vitória;
- b) 3ª Categoria - da data da 5ª vitória até a obtenção da 15ª vitória;
- c) 2ª Categoria – da data da 15ª vitória até a obtenção da 35ª vitória;
- d) 1ª Categoria – da data da 35ª vitória até a obtenção da 50ª vitória.

§ 1º - O jóquei aprendiz disporá de 2 (dois) anos para alcançar a condição de jóquei profissional, permitida a graduação por deliberação da Comissão de Corridas, mesmo sem o número de 50 (cinquenta) vitórias, mas sempre respeitado, nesta hipótese, o prazo de 2 (dois) anos contados da estreia.

§ 2º - Em caso de afastamento médico ou suspensão imposta por delito de raia que impeça o jóquei-aprendiz de atuar por 15 (quinze) ou mais dias consecutivos, esse período será acrescentado para todos os efeitos, aos prazos mencionados neste artigo.

§ 3º - O cavalo pilotado por jóquei-aprendiz terá a manta ou o número de cor diferente do pilotado por jóquei.

Art. 72 - O jóquei-aprendiz terá direito sobre o peso do programa oficial, a uma descarga de 4 (quatro) quilos para os de quarta categoria, 3 (três) para os de terceira, 2 (dois) para os de segundo e 1 (um) para os de primeira. As descargas não poderão reduzir o peso a menos de 45 (quarenta e cinco) quilos.

Parágrafo único - A classificação prevista no art. 71, assim como a descarga a que terá direito o aprendiz, serão as do momento da assinatura do compromisso de montaria e prevalecerão para todos os páreos das reuniões em que estiver comprometido.

Art. 73 - Os jóqueis-aprendizes de 4ª categoria só poderão montar cavalos de 4 (quatro) anos e mais idade, alistados em páreos comuns, os de 3ª Categoria, de 3 (três) anos e mais idade, alistados em páreos comuns, os de 2ª Categoria, de todas as idades, menos em Handicaps, Provas Seletivas, Provas Preparatórias, Provas Especiais, Provas Clássicas e Grandes Prêmios e os de 1ª Categoria, em todo e qualquer páreo, porém sem descarga de peso quando montarem em Handicaps, Provas Seletivas, Provas Preparatórias, Provas Especiais, Provas Clássicas e Grandes Prêmios.

Parágrafo único – Nos páreos de ***claiming*** só poderão atuar os aprendizes de 1ª e 2ª categorias, sem descarga cumulativa com eventuais descontos no preço de arrematação prevalecendo o menor peso, descarga ou arrematação.

Seção VI

Redeadores

Art. 74 - Os redeadores são trabalhadores autônomos ou empregados do treinador, que além das atribuições de cavalaria, demonstrarem, em prova prática, real capacidade para auxiliar, nos trabalhos de pista, a preparação e o adestramento dos cavalos.

Art. 75 - A Comissão de Corridas concederá matrícula de redeador, sem autorização de montar em público, ao ex-aprendizes, com exceção daqueles inclusos no art. 69 letra "e" e aos jóqueis atingidos pelo disposto no parágrafo único do art. 60, mediante requerimento e sob responsabilidade de um treinador.

Parágrafo único - O redeador estará obrigado a todas as disposições deste Código que se refiram aos cavaleiros.

CAPÍTULO VI

DOS CONTRATOS E COMPROMISSO DE MONTARIA

Art. 76 - As entidades reconhecerão os contratos de locação de serviços de jóqueis com proprietários, desde que registrados na Comissão de Corridas.

§ 1º - Não serão registrados os contratos que:

- a) contiverem cláusulas em desacordo com o presente Código;
- b) deixarem de mencionar claramente o prazo de locação, que não poderá exceder de dois anos, o valor da contraprestação e de declaração de que se trata de primeira ou segunda montaria.

§ 2º - O jóquei menor de idade só poderá firmar contrato com autorização de seu pai, tutor ou autoridade competente.

Art. 77 - A Comissão de Corridas zelará pelo cumprimento dos contratos e somente a ela deverão ser dirigidas todas as reclamações sobre os mesmos.

§ 1º - Na falta de cumprimento do contrato por parte do proprietário, e desde que não tenha sido estipulada a multa ou outra compensação, terá o jóquei direito, até o seu término, a todas as vantagens que nele lhe forem asseguradas a não ser que a elas expressamente renuncie.

§ 2º - O jóquei terá direito às percentagens dos prêmios ganhos pelos cavalos cuja montaria tenha contratado, quando essas lhe forem retiradas sem fundamento ou causa justificada perante a Comissão de Corridas.

Art. 78 - O contrato poderá ter seu registro cancelado por solicitação dos contratantes ou se alguma das partes cometer falta grave prevista.

Art. 79 - O profissional contratado não poderá montar cavalo de outro profissional em páreo em que houver cavalo do proprietário contratante, respeitadas as disposições deste Código, salvo com permissão expressa do proprietário contratante quando se tratar de Provas Clássicas.

Parágrafo único - Se não houver no páreo cavalos de proprietário contratante, o jóquei poderá montar livremente desde que não haja disposição em contrário.

Art. 80 - A montaria avulsa será ajustada, sob compromisso por escrito entre o jóquei e o treinador, em impresso fornecido pela Comissão de Corridas.

§ 1º - Caberá ao treinador providenciar a assinatura dos jóqueis que montarão seus cavalos, sendo de sua exclusiva responsabilidade a falta de assinatura do jóquei no impresso próprio.

§ 2º - Será dispensada a assinatura no caso de se tratar de jóquei contratado.

§ 3º - A montaria, uma vez compromissada, não poderá ser alterada, salvo por determinação da Comissão de Corridas, ou motivo de força maior devidamente comprovada.

§ 4º - Por montaria avulsa compromissada, o jóquei receberá do proprietário do cavalo a respectiva remuneração mesmo que o cavalo não corra.

§ 5º - Não caberá remuneração por montaria avulsa ao jóquei cujo cavalo obtiver prêmio, ficando estabelecido que ela prevalecerá nos casos em que a percentagem sobre os prêmios lhe for inferior.

§ 6º - A Comissão de Corridas poderá aceitar as assinaturas de compromisso de montaria avulsa de jóqueis estrangeiros ou nacionais não matriculados na Entidade.

§ 7º - O treinador deverá entregar nos horários previstos o compromisso de montaria, e o jóquei não poderá deixar de cumpri-lo, salvo por motivo de força maior.

§ 8º - É facultado ao treinador contratar o mesmo jóquei para montar dois ou mais cavalos de um mesmo proprietário inscritos num páreo, significando, entretanto, esta forma de compromisso, que somente um deles correrá.

§ 9º - O ajuste de montaria avulsa implicará na concordância pelo treinador de que o jóquei montará com seu peso mínimo fixado pelo órgão competente.

§ 10 - Os infratores deste artigo serão punidos com multa conforme o disposto no art. 185, ou suspensão de 8 (oito) a 30 (trinta) dias.

Art. 81 - O treinador deverá comunicar à Comissão de Corridas, até a hora da pesagem, a impossibilidade do jóquei compromissado montar determinado cavalo, submetendo à sua aprovação a respectiva substituição.

§ 1º - A Comissão de Corridas poderá substituir qualquer jóquei até o momento da largada, não assistindo neste caso, ao substituto, a respectiva substituição.

§ 2º - Os infratores do *caput* deste artigo serão punidos com multa conforme o disposto no art. 185.

Art. 82 - A Entidade manterá obrigatoriamente, por si ou por convênio com Entidade representativa dos profissionais, apólice de seguro de vida e invalidez permanente, por acidentes ocorridos na raia durante os trabalhos e corridas e na qual serão inscritos todos os jóqueis e jóqueis-aprendizes com matrícula na respectiva Comissão de Corridas, que contribuirão para custeio da apólice à razão de um décimo do respectivo custo.

Parágrafo único - As Entidades não responderão pelos riscos ou consequências de acidentes a que esteja sujeitos os profissionais do turfe durante as corridas, trabalhos de pista ou em qualquer recinto do hipódromo e vilas hípicas.

CAPÍTULO VII

DOS PROJETOS DE INSCRIÇÃO PARA CORRIDAS

Art. 83 - A Comissão de Corridas elaborará os projetos de inscrição, para os programas de corridas, dos grandes prêmios e dos páreos clássicos, submetendo à aprovação da diretoria da entidade as respectivas dotações.

Art. 84 - O projeto de inscrição para os páreos de programação clássica do ano turfístico seguinte será publicado até 30 de novembro.

§ 1º - A programação clássica compreenderá: provas especiais, clássicos e grandes prêmios.

§ 2º - Serão considerados provas especiais, clássicos e grandes prêmios, aqueles realizados sistematicamente nas condições de chamada das Tabelas I e II e que integrem uma relação pública na forma mencionada no *caput* deste artigo.

§ 3º - Alterações de qualquer natureza na chamada de provas especiais, clássicos e grandes prêmios – inclusive para extingui-las ou alterar seus nomes – deverão ser fundamentados e aprovados pela diretoria da Entidade, para homologação e registro no Stud Book Brasileiro.

Art. 85 - Os projetos de inscrição referentes aos páreos comuns serão publicados pelo menos 30 (trinta) dias antes do início do referente mês, e deles constarão as distâncias, pistas e condições de chamada de cada páreo.

§ 1º - Nos projetos de inscrição deverão constar as distâncias em que serão corridos os páreos que, por mudança de pista e em decorrência de motivos técnicos, ficarem impossibilitados de serem realizados nas distâncias originalmente programados.

§ 2º - As condições de realização de páreos a reclamar e os páreos de *claming* constarão de regulamento próprio.

Art. 86 - Além dos páreos constantes de projetos de inscrição, a Comissão de Corridas deverá chamar, *handicaps* e páreos em caráter extraordinário, cujas condições deverão ser publicadas com até 15 (quinze) dias de antecedência e inscrição na semana de sua realização.

§ 1º - Os páreos de *handicaps* poderão ser para cavalos da mesma ou de diferentes idades.

§ 2º - Nos páreos de *handicaps* os cavalos serão chamados nominalmente e nos abertos por classes determinadas nas condições do projeto.

Art. 87 - Nos páreos de *handicap* serão observadas as seguintes condições:

- a) os pesos serão fixados com o fim de estabelecer o equilíbrio de forças, tomando-se em conta as atuações anteriores do cavalo no país e no estrangeiro, bem como a distância e a pista em que será realizado o páreo;
- b) o peso mais alto atribuído não poderá exceder a 65 (sessenta e cinco) quilos, sendo 48 (quarenta e oito) o peso mínimo;
- c) o peso mínimo para o *top-weight* do páreo será de 58 (cinquenta e oito) quilos.

Art. 88 - O eventual pedido de chamada para um cavalo em páreo de *Handicap* deverá ser assinado pelo proprietário ou pelo treinador e entregue, sob protocolo, à Comissão de Corridas, até 4 (quatro) dias antes da data de inscrição.

Parágrafo único - Os pesos serão tornados públicos através de afixação de avisos 3 (três) dias antes do dia de inscrição, e, até 24 (vinte e quatro) horas antes dessa publicação, os proprietários ou treinadores que dela discordarem poderão apresentar reclamação, a qual, se julgada procedente, determinará a alteração nas condições do *Handicap* dando-se publicidade imediata à nova atribuição de pesos.

Art. 89 - O cavalo inscrito num *Handicap* e que vier a ganhar uma ou mais vezes depois do seu peso ter sido fixado, poderá ter uma sobrecarga variável, aplicando-se esta disposição também no caso das vitórias terem sido obtidas em qualquer hipódromo do país.

Art. 90 - As descargas e sobrecargas serão baseadas no peso real que o cavalo tiver carregado anteriormente, exceto quando ocorrida descarga por montaria de aprendiz, caso em que prevalecerá o peso que lhe foi atribuído.

Art. 91 - Nos páreos-abertos, bem como em todos os que admitem descargas e sobrecargas sobre o peso da tabela, estes poderão variar entre os limites mínimos de 45 (quarenta e cinco) e máximo de 65 (sessenta e cinco) quilos.

Parágrafo único - Nesses páreos, os pesos serão determinados pelas condições do projeto e baseados na tabela de pesos a eles aplicáveis.

Art. 92 - As tabelas de pesos, denominadas Tabela I e II, correspondentes às idades dos cavalos, serão as constantes nos apêndices de cada Entidade, sendo que as éguas terão 2 (dois) quilos de descarga quando competirem com cavalos.

Art. 93 - Nos projetos de inscrições, a enturmação dos cavalos será aquela prevista no Capítulo IV do Decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988.

CAPÍTULO VIII

DA FORMAÇÃO DOS PROGRAMAS

Seção I

Inscrições

Art. 94 - Somente serão admitidas inscrições de cavalos cujos proprietários estejam matriculados na Comissão de Corridas, respeitado o disposto no art. 11, § 3º.

Art. 95 - As inscrições serão feitas em caráter definitivo, em impressos próprios, os quais, depois de assinados pelo proprietário ou pelo treinador do cavalo, serão depositados em uma própria, nos prazos e nos locais determinados pela Comissão de Corridas.

Art. 96 - Somente poderá ser inscrito o cavalo:

a) cujo certificado de propriedade estiver devidamente depositado na Comissão de Corridas, sendo aceita cópia atualizada do certificado caso o animal esteja alojado fora das dependências do hipódromo e das vilas hípicas, mas obrigatória entrega do certificado original antes da realização do páreo;

b) cuja docilidade e adestramento no partidador tenham sido atestados por Árbitro de Partida, excluindo-se desta exigência os cavalos que tenham participado de corridas em hipódromos de Entidades congêneres e que neles não estavam proibidos de correr por indocilidade na baía;

c) cujo proprietário não estiver em débito para com a Entidade superior ao valor por ela fixado.

§ 1º - Os certificados de propriedade dos cavalos inscritos deverão estar devidamente preenchidos com o resultado de todas as atuações em hipódromos nacionais ou estrangeiros.

§ 2º - A inscrição de cavalo retirado em razão de anormalidade em seu estado de saúde, poderá ficar sujeita ao parecer favorável do órgão de assistência veterinária.

Art. 97 - Todos os páreos serão sempre abertos a cavalos nascidos no território nacional, independente do Estado em que nasceram e pelagem.

§ 1º - Os páreos denominados de Leilão serão abertos a todos os produtos adquiridos em hasta pública no país, independentemente do estado e do local em que se tenham efetuado as vendas, ressalvado o eventual dispositivo restritivo presente no Regulamento do Leilão e desde que tornado público.

§ 2º - Em quaisquer hipóteses não terão direito a participar desse páreo os produtos de propriedade ou co-propriedade do próprio criador ou do próprio vendedor em leilão.

Art. 98 - A taxa de inscrição para todos os páreos em percentagem sobre as dotações de primeiro lugar, será fixada anualmente pela Comissão de Corridas e não poderá ultrapassar o percentual de 0,5 % (meio por cento) sobre o valor do prêmio bruto do primeiro lugar.

Art. 99 - O proprietário poderá inscrever até 4 (quatro) cavalos num páreo, mas em hipótese alguma poderá fazer correr mais de 2 (dois), mesmo que de um deles seja apenas co-proprietário.

§ 1º - As inscrições estarão sujeitas ao pagamento da respectiva taxa, qualquer que seja o número de inscritos;

§ 2º - Em cada páreo poderão tomar parte, no máximo, 4 (quatro) cavalos entregues aos cuidados de um mesmo treinador.

§ 3º - Não será apurada a inscrição de cavalos pertencentes ao treinador-proprietário, quando no mesmo páreo, tomarem parte outros a seus cuidados;

§ 4º - Um cavalo poderá correr no máximo em 2 (dois) páreos num mesmo conjunto de programas e só poderá disputar o segundo se houver obtido colocação no primeiro.

Art. 100 - É lícito ao proprietário não fazer correr cavalo inscrito, desde que pague o respectivo *forfait* e sem direito a restituição da taxa de inscrição.

Parágrafo único - A retirada prevista neste artigo deverá ser feita conforme regulamentação nos apêndices de cada Entidade.

Art. 101 - Serão consideradas canceladas as inscrições dos cavalos que morrerem antes da realização da prova.

Art. 102 – O cavalo inscrito poderá ser transferido de propriedade, nos registros da Comissão de Corridas, antes da realização do páreo, em caso de venda entre particulares ou em leilão, sempre permitida a utilização das cores do novo proprietário.

Parágrafo único - O cavalo inscrito só poderá ser transferido de treinador, nos registros da Comissão de Corridas, depois de realizado o páreo.

Art. 103 - As inscrições estão sujeitas ao pagamento das respectivas taxas, que não serão canceladas ou devolvidas, a critério de cada Entidade.

Art. 104 - A Comissão de Corridas poderá a qualquer tempo exigir do proprietário todos os documentos, informações e provas que entender necessário para verificar diretamente ou por pessoa autorizada a identidade do cavalo, seu estado de saúde, docilidade e preparo.

Art. 105 - A Comissão de Corridas não será responsável por inscrição indevida, em consequência de informação inverídica ou sob falsa identidade, bem como não será responsável pelo desempenho dos cavalos nos páreos.

Art. 106 - A Comissão de Corridas corrigirá, até a realização do páreo, qualquer equívoco que verificar na sua organização e dele deverá retirar qualquer cavalo indevidamente inscrito.

§ 1º - Se um cavalo tornar parte de páreo em consequência de informações inverídicas ou sob falsa identidade, será desclassificado ficando o seu proprietário obrigado a restituir os prêmios e troféus que tenha obtido.

§ 2º - Deverá a Comissão de Corridas, eventualmente, abrir sindicância para apurar responsabilidades e poderá desqualificar esse cavalo acaso constatado ato doloso.

§ 3º - Se algum cavalo for inscrito num páreo a que não tenha direito, seu treinador será responsabilizado desde que tenha contribuído por dolo ou erro inescusável para a inscrição.

§ 4º - Os infratores dos § 1º e 2º deste artigo serão punidos com suspensão de até 30 (trinta) dias ao cancelamento da matrícula e do § 3º com multa conforme o disposto no artigo 185 deste Código.

Art. 107 - A Comissão de Corridas poderá proibir, temporária ou definitivamente, que sejam inscritos ou tenham sua inscrição confirmada, cavalos reconhecidamente indóceis na partida ou que apresentem baldas na partida ou no percurso,

Parágrafo único - No caso de proibição temporária, o cavalo para ser inscrito deverá exhibir certificado de adestramento firmado pelo Árbitro de Partida, acaso a indocilidade ou a balda ocorrerem na partida.

Seção II

Programas

Art. 108 - Na organização dos programas das corridas serão constituídos:

a) os páreos comuns, que reunirem número de inscrições, sob números diferentes, estabelecidos pela Entidade.

b) os páreos de Programação Clássica com qualquer número de inscrições, vedada a prorrogação do prazo para inscrições nestes páreos da Programação Clássica.

Art. 109 - Se houver um número excessivo de páreos para a organização de um programa, a Comissão de Corridas escolherá os mais convenientes, divulgando os campos dos páreos excluídos.

Parágrafo único - A Comissão de Corridas desdobrará um páreo desde que haja conveniência para a organização de programa com maior número de páreos.

Art. 110 – Não deverão ser reunidos no mesmo número de ordem, para efeito de apostas, os cavalos de um mesmo proprietário ou de sua co-propriedade, os pertencentes a cônjuges, pais e filhos menores e irmãos menores.

Parágrafo único – Só serão reunidos sob um mesmo número 2 (dois) ou mais cavalos, acaso a quantidade de inscritos exceder ao máximo dos números permitidos pelo sistema de apregoação das apostas do respectivo hipódromo.

Art. 111 - Quando não for recebido número suficiente de inscrições para formar um páreo comum, a Comissão de Corridas poderá aproveitá-la em páreo similar, ou suprimir o páreo.

Parágrafo único - Um páreo comum poderá deixar de ser realizado em consequência das retiradas efetuadas, respeitada a regra do art. 109 precedente.

Art. 112 - Quando o número de inscrições recebidas para a corrida exceder ao limite que a pista onde se realizará a corrida comportar, a Comissão de Corridas, por sorteio público, retirará os cavalos excedentes, não cabendo aos criadores, proprietários e profissionais qualquer prêmio.

Art. 113 - Depois de organizados os páreos do programa, será feito o sorteio público do número de ordem de cada cavalo no alinhamento da partida.

Art. 114 - No caso de mudança de nome de um cavalo que já tenha corrido no país ou no estrangeiro, o nome anterior figurará no programa oficial nos três primeiros páreos em que for inscrito.

Art. 115 - Por motivo de força maior devidamente constatada e divulgada, poderá ser:

- a) alterada a ordem dos páreos de programa de corridas;
- b) antecipada ou retardada a realização de um páreo da Programação Clássica;
- c) cancelados páreos ou programas de corridas.

Art. 116 - Os cavalos inscritos deverão ser apresentados no dia da corrida em local e hora previamente estabelecidos, a fim de serem submetidos a exame de verificação de identidade e do seu estado de saúde.

Parágrafo único - Será impedido de correr o cavalo cujos sinais não conferirem com os constantes do registro genealógico ou apresentar anormalidade no seu estado de saúde, devidamente registrada em laudo veterinário escrito e fundamentado.

Art. 117 - Da programação constará o tipo de pista de cada páreo e a distância a percorrer:

§ 1º - Nos hipódromos onde houver mais de um tipo de pista, os páreos poderão ser transferidos de uma para outra pista, sempre que a Comissão de Corridas reputar necessário, de acordo com Apêndice ou Regulamento Regional.

§ 2º - Os páreos constantes da Programação Clássica, relacionados como Provas de Grupo e oficializados pelo Stud Book Brasileiro, somente serão transferidos de pista, quando a Comissão de Corridas reputar impraticável a primeira mediante decisão fundamentada.

§ 3º - Quando instaladas cercas móveis nas pistas, os aparelhos de partida serão deslocados de modo a manter a distância programada para cada páreo. No caso de não ser isso possível, nos programas oficiais e nos anuários deverá constar a expressão "aproximadamente" na referência à distância do páreo.

Seção III

Retirada e *Forfaits*

Art. 118 - A retirada poderá ser feita pelo proprietário ou treinador do cavalo, mediante comunicação escrita, dentro dos prazos e condições estabelecidas pelas entidades, e mediante o pagamento dos *forfaits* ou outras penalidades a eles impostas.

Art. 119 - Embora perdendo o valor da inscrição, o proprietário ficará isento do pagamento de *forfaits* nas seguintes hipóteses:

- a) em qualquer tempo, na semana da corrida, pelo falecimento do proprietário do cavalo, cônjuge ou filhos;
- b) quando o cavalo inscrito em 2 (dois) dias no mesmo conjunto de programas não obtiver colocação no primeiro páreo de que participar;
- c) nos casos de anormalidade no estado de saúde do cavalo, comprovada a qualquer tempo pelo órgão da assistência veterinária;
- d) por exclusão em virtude de indocilidade a partir do ingresso na pista;
- e) nos páreos de Programação Clássica, até 1 (uma) hora antes da realização do primeiro páreo do programa;
- f) por determinação fundamentada da Comissão de Corridas nos casos imprevistos.

Art. 120 - Em caso de acidente ou moléstia súbita, verificada durante as 5 (cinco) horas que antecedem a realização do primeiro páreo do programa e que impossibilite o cavalo de correr naquele dia, o treinador deverá comunicar imediatamente o fato ao órgão de assistência veterinária.

Art. 121 - O cavalo inscrito em 2 (dois) páreos que se devam realizar com intervalo de menos de 2 (dois) dias, só poderá tomar parte do segundo deles se, no caso de haver sido retirado do primeiro por motivo de anormalidade no estado de saúde, apresentar seu treinador atestado do órgão de assistência veterinária.

CAPÍTULO IX

DOS PREPARATIVOS DAS CORRIDAS

Seção I

Pesagem

Art. 122 - Até 1 (uma) hora antes da realização de cada páreo do programa, os jóqueis, joquetas ou aprendizes deverão se apresentar ao recinto da pesagem, trazendo consigo para agregar ao peso, as mantas numeradas e os selins completos, fornecidos, pelo treinador.

§ 1º - A pesagem será aferida em separado com relação ao peso líquido do jóquei, joquetas e os equipamentos que lhe foram fornecidos pelo treinador, para perfazer o peso atribuído à montaria, para que se apure a eventual responsabilidade de um ou de outro, pela falta ou excesso de peso na repesagem.

§ 2º - Jóqueis e joquetas não poderão receber em nenhuma hipótese, vantagem de peso em virtude de sexo, cor ou idade; sendo nula a disposição de apêndice ou regulamento em sentido oposto;

Art. 123 - Os jóqueis ou joquetas poderão deslocar peso superior ao estabelecido no programa, desde que o excesso não supere 2 (dois) quilos, a não ser quando o peso fixado seja inferior a 50 (cinquenta) quilos, hipótese em que o excesso poderá alcançar até 3 (três) quilos.

Art. 124 - Terminada a pesagem do páreo, serão tornadas públicas as alterações eventuais nos pesos constantes do programa oficial.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de quinhentos gramas ou menos, reputando-se como 1 (um) quilo a fração superior a quinhentos gramas.

Art. 125 - Ao sinal convencionado, os jóqueis ou joquetas deverão montar e dirigirem-se à pista para o galope de apresentação, na forma determinada pela Comissão de Corridas.

§ 1º - Os jóqueis ou joquetas não poderão tirar os pés dos estribos durante o canter e a disputa do páreo.

§ 2º - Os cavalos só poderão ser puxados por seus treinadores ou cavaleiros até a entrada da pista e, com permissão ou determinação da Comissão de Corridas, pelo interior da mesma.

§ 3º - O galope de apresentação, obrigatoriamente, será assistido por veterinário do órgão de assistência veterinária, que reduzirá a termo quaisquer anormalidades constatadas;

§ 4º - A Comissão de Corridas poderá suprimir o galope de apresentação, de forma excepcional.

§ 5º - Os infratores deste artigo e seus §§ serão punidos com a multa mínima prevista no art. 185 deste Código.

Art. 126 - Os jóqueis deverão dirigir seus cavalos a bridão, freio ou freio-bridão, só podendo alterar o regime de condução após o final de cada ano hípico.

Parágrafo único - A apresentação de um cavalo com regime diferente daquele usado pelo jóquei contratado acarretará punição de multa ao treinador responsável ou treinador e jóquei responsáveis, até o limite máximo previsto no art. 185 deste Código.

Art. 127 - Só poderão ser utilizados bridões, freios, freios bridões e chicotes dos tipos aprovados pela Comissão de Corridas.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo serão punidos com suspensão de 8 (oito) a 30 (trinta) dias ou multa.

Art. 128 - Os cavalos poderão correr desferrados ou com ferraduras dos tipos aprovados pela Comissão de Corridas; que não poderá proibir o desferramento sob nenhuma hipótese, regulamento, apêndice, resolução, instrução ou aplicação da regra ou costume estrangeiro.

§ 1º - O treinador fica obrigado a comunicar à Comissão de Corridas até a hora por esta determinada, o tipo de ferradura a ser utilizada pelo cavalo ou seu desferramento;

§ 2º - Qualquer alteração ou ferrageamento do cavalo, depois da comunicação do treinador só poderá ser feita com ciência da Comissão de Corridas que a divulgará ao público;

§ 3º - Os cavalos que apresentarem defeito ou deficiência extremas no material de ferrageamento poderão ser retirados sob inteira responsabilidade do treinador;

§ 4º - Os infratores do § 1º deste artigo serão punidos com multa conforme o disposto no art. 185 e os infratores do §§ 2º e 3º com suspensão de 8 (oito) a 30 (trinta) dias.

Art. 129 - Os cavalos só poderão correr da forma como forem levados à raia, sendo proibida qualquer alteração do arreamento, inclusive no que tange aos equipamentos do jóquei, excetuando-se os casos autorizados pela Comissão de Corridas, de modo fundamentado e com imediata publicidade.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo serão punidos com multa conforme o disposto no art. 185.

Art. 130 - Os jóqueis ou joquetas deverão permanecer na sala a eles reservada até a ordem de montar, ressalvados casos excepcionais.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo poderão ser punidos com a multa mínima prevista no art. 185 deste Código.

Art. 131 - Desde o momento em que ingressarem na sala a eles reservada e até a repesagem, os jóqueis somente poderão manter contato com os membros da Comissão de Corridas, seus delegados, o treinador e o proprietário do cavalo ou seu preposto, facultado também o contato excepcional com membro da imprensa.

§ 1º - Os cavalos depois de entrarem na raia, só poderão ser delas retirados antes de correr, por ordem da Comissão de Corridas.

§ 2º - Os jóqueis ou joquetas só poderão desmontar de seus cavalos, antes da conclusão do páreo, por motivo de absoluta força maior.

§ 3º - A demora na apresentação do cavalo constitui responsabilidade do treinador ou do jóquei que a causou.

§ 4º - Os infratores deste artigo e seus §§ poderão sofrer multas conforme o disposto no art. 185 deste Código.

CAPÍTULO X DAS CORRIDAS

Seção I

Partida

Art. 132 - As partidas serão dadas com partidor, ressalvados casos excepcionais, quando, poderão ser dadas com bandeira, mediante prévia comunicação ao público e por determinação da Comissão de Corridas.

Art. 133 - Compete ao Árbitro de Partida:

- a) fazer alinhar os cavalos a um só tempo no partidor, de acordo com a ordem sorteada e constante do programa oficial.
- b) decidir sobre a validade da partida
- c) dar ciência por escrito, à Comissão de Corridas, das eventuais irregularidades observadas no procedimento de partida.

Art. 134 – Autorizado o Árbitro da Partida, pela Comissão de Corridas, a dar a partida, será içada no mastro, em local convencionado, uma bandeira e, nas corridas noturnas, acesa uma lâmpada vermelha, arriadas ou apagadas depois de confirmado o páreo.

Art. 135 - A partida será efetuada mediante abertura das portas do partidor, operada voluntariamente pelo Árbitro de Partida.

§ 1º - Nenhum jóquei poderá forçar ou dificultar de qualquer forma a partida.

§ 2º - Decorridos 3 (três) minutos sem que tenha sido possível dar a partida em consequência da indocilidade de um ou mais cavalos, a Comissão de Corridas poderá mandar retirá-los. Após decorridos 6 (seis) minutos, a retirada será obrigatória e imediata.

§ 3º - Nenhum jóquei poderá deixar de obedecer ao sinal de partida e, mesmo que o cavalo se negue a partir, deverá insistir em fazê-lo galopar todo o percurso do páreo.

§ 4º - Os infratores do § 1º deste artigo serão punidos com suspensão de 8 (oito) a 60 (sessenta) dias.

Art. 136 - A partida será dada a todo risco e anulável pelo Árbitro de Partida em caso de irregularidade ou em más condições devido a funcionamento defeituoso do Partidor.

§ 1º - Para anular a partida, o Árbitro de Partida acenará com uma bandeira vermelha ao confirmador, o qual, postado cem metros adiante, fará sinal aos jóqueis para sofream imediatamente suas montarias e retornarem ao ponto de partida.

§ 2º - Se todos os cavalos partirem sem autorização do Árbitro de Partida ou se todos os jóqueis, desrespeitando o sinal de anulação fizerem correr suas montarias, o páreo não será válido, cabendo à Comissão de Corridas anunciar imediatamente tal invalidação.

§ 3º - O páreo invalidado poderá ser, imediatamente corrido, transferido ou definitivamente cancelado, conforme o disposto no art. 157.

Seção II

Percurso

Art. 137 - Durante a corrida, os jóqueis e joquetas demonstrarão, de modo inequívoco, o maior empenho em obter a melhor colocação, não lhe sendo permitido, de forma alguma, diminuir o empenho ou sofrear suas montadas antes de ultrapassada a linha de chegada.

§ 1º - Apurado, por sindicância efetuada pela Comissão de Corridas, que o jóquei procedeu em desacordo com o *caput*, mas cumprindo ordens do treinador, este também será responsabilizado.

§ 2º - Comprovado que a infração foi cometida por ordens diretas ou indiretas do proprietário ou seu representante legal, o cavalo será suspenso ou desqualificado e sujeitando o proprietário ao disposto no art. 18 deste Código.

§ 3º - Comprovado que a infração foi cometida por indução ou interferência de terceiros, o resultado da sindicância será imediatamente encaminhado à autoridade policial para as providências legais.

§ 4º - Os infratores do *caput* deste artigo e seus §§ serão punidos com suspensão de 90 (noventa) dias ao cancelamento da matrícula, este apenas em caso de reincidência dolosa.

Art. 138 - Se algum cavalo deixar de obter melhor colocação, por culpa do jóquei porém, sem que tenha havido intenção dolosa, será considerada:

a) imperícia

b) negligência

c) imprudência

§ 1º - Os infratores deste artigo serão punidos com suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Não se aplica a alínea a ao jóquei-aprendiz de 2ª, 3ª e 4ª categorias.

Art. 139 - Desde o momento da partida os jóqueis são obrigados a conduzir os cavalos de modo a não embarçar a livre ação dos demais competidores.

§ 1º - Disputando um páreo dois ou mais cavalos do mesmo proprietário ou co-proprietário, caso a infração eventualmente cometida pelo jóquei de um redundar em benefício do outro, tal fato será considerado agravante, para os fins de aplicação da pena.

§ 2º - Os infratores deste artigo serão punidos com suspensão de 1 (um) programa de corrida a 90 (noventa) dias.

Art. 140 – Ainda que de um mesmo proprietário e / ou treinador, os animais atuam de *per si*, vedada condução destinada a favorecer a atuação de qualquer outro competidor, inclusive os que atuem sob o mesmo número.

Parágrafo único – Os infratores serão punidos com suspensão de 15 (quinze) a 90 (noventa) dias, necessariamente em dobro nas provas *listed* ou de Grupo.

Art. 141 - Os jóqueis e joquetas deverão manter, durante todo o percurso, a máxima compostura, não lhes sendo permitido gritar, gesticular, usar de expressões chulas ou tomar atitudes inconvenientes.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo serão punidos com multa ou suspensão de 8 (oito) a 90 (noventa) dias.

Art. 142 - Na reta de chegada, os jóqueis são obrigados a conduzir os cavalos na mesma linha em que tiverem entrado e não poderão se aproximar nem se afastar da cerca interna, a não ser para passar pelo competidor que estiver na sua frente, sem prejuízo do disposto no art. 139.

§ 1º - Nos páreos disputados em uma única reta, os jóqueis são obrigados a conservar suas balizas, sem prejuízo do disposto no art. 139, reputados como uma única reta os páreos disputados em distâncias iguais ou inferiores a 1.250 metros.

§ 2º - Os infratores do *caput* deste artigo serão punidos com multa conforme o disposto no art. 185 e os infratores do § 1º com suspensão de 1 (um) programa de corridas a 15 (quinze) dias.

Art. 143 - Poderá a Comissão de Corridas, a qualquer tempo, a fim de preservar a correção e a lisura de um páreo, substituir o jóquei ou joqueta de um cavalo por outro de sua escolha, não cabendo ao jóquei substituído nenhum direito à percentagem do prêmio obtido pelo cavalo que iria montar.

Art. 144 - Os jóqueis são obrigados a comunicar à Comissão de Corridas, até o final da reunião e mediante registro no livro existente para tal fim, quaisquer ocorrências verificadas durante o percurso, causadas por eles próprios ou pelos demais jóqueis.

§ 1º - Se posteriormente ficar comprovado que a comunicação não corresponde à verdade, o jóquei será responsabilizado.

§ 2º - Os infratores deste artigo e seu § 1º serão punidos com multa mínima conforme o disposto no art. 185 deste Código.

Art. 145 - Desde o momento de montar até o de desmontar, após a realização do páreo, o chicote somente poderá ser usado pelos jóqueis para dominar e estimular o cavalo, sendo-lhes terminantemente vedado aplicar castigo imoderado, excessivo ou desnecessário.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo serão punidos com multa conforme o disposto no art. 185 deste Código ou suspensão de 8 (oito) a 30 (trinta) dias, desde que constatada lesão física na montaria, devidamente relatada por laudo veterinário lavrado imediatamente após o páreo. O critério de contagem do número de chicotadas aplicadas não gera, de *per si*, a presunção de castigo imoderado.

Art. 146 - Quando for apresentado num páreo um único cavalo, este deverá completar o percurso a galope largo, para ser considerado vencedor e ter direito ao prêmio.

Art. 147 - Considera-se como tendo competido, para qualquer efeito, todo cavalo que, a despeito dos esforços do seu jôquei, negar-se a partir ou não completar o percurso a galope.

Seção III

Chegada

Art. 148 - Caberá ao árbitro de chegada com seus auxiliares, verificar a ordem de chegada dos cavalos que disputarem o páreo, dando imediatamente sua decisão quando as diferenças forem nítidas, com a apregoação no quadro competente dos que obtiverem colocação, ou em caso de dúvida, recorrendo ao auxílio da fotografia e completando o quadro após essa verificação.

Art. 149 - Quando o Árbitro de Chegada tiver necessidade de recorrer ao auxílio da fotografia para esclarecer a ordem das colocações, deverá expressar imediatamente à Comissão de Corridas a sua opinião, os nomes dos cavalos e suas respectivas colocações, que prevalecerá se a fotografia falhar.

§ 1º - Será considerado vencedor o cavalo que primeiro atingir a linha de chegada, estabelecendo-se qualquer vantagem por menor que seja.

§ 2º - Tornar-se-á em consideração somente a posição da cabeça do cavalo em relação à linha de chegada, designando-se por "diferença mínima" a de menos de meia cabeça.

Art. 150 - As decisões do Árbitro de Chegada serão provisórias, convertendo-se em definitivas somente depois de julgadas, pela Comissão de Corridas, a validade e o resultado do páreo.

Art. 151 - Na comunicação que compete ao Árbitro de Chegada enviar à Comissão de Corridas logo depois do páreo, com resultado, devem constar na ordem de chegada, os nomes dos cavalos colocados e mais o cavalo subsequente.

Seção IV

Repesagem

Art. 152 - Todos os jôqueis que participarem de um páreo serão obrigatoriamente repesados e para isso, tão logo seja corrido o páreo, deverão dirigir-se em galope suave até o recinto destinado ao desencilhamento.

§ 1º - O jóquei que ficar impossibilitado, por motivo de força maior, de se dirigir montado à repesagem, poderá fazê-lo a pé ou transportado.

§ 2º - Em casos excepcionais, a Comissão de Corridas poderá dispensar a repesagem, fundamentando e dando publicidade a tal decisão.

§ 3º - Os cavalos cujos jóqueis não repesarem serão desclassificados para último lugar, salvo se a Comissão de Corridas tiver concedido dispensa de repesagem, na hipótese prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Os infratores deste artigo serão punidos com multa conforme o disposto no art. 185 deste Código ou suspensão de 8 (oito) a 90 (noventa) dias.

Art. 153 - A diferença de peso para menos, superior a quinhentos gramas, verificada na repesagem, implicará na desclassificação do cavalo para último lugar, e na punição do jóquei ou treinador, ou ambos, conforme a responsabilidade que for apurada.

§ 1º - Quando disputarem um páreo 2 (dois) ou mais cavalos de um mesmo proprietário ou co-proprietário comum, se qualquer dos jóqueis apresentar a diferença de peso de que trata este artigo, os cavalos serão desclassificados para último lugar, sem direito a quaisquer prêmios, e sem prejuízo das penalidades que possam ser aplicadas aos jóqueis e treinadores;

§ 2º - Os infratores deste artigo e seu § 1º serão punidos com suspensão de até 90 (noventa) dias a 1 (um) ano. Eliminação, em caso de dolo devidamente comprovado;

§ 3º - Para exclusivo efeito restituição do valor de apostas, os cavalos desclassificados por falta de peso serão reputados como retirados do páreo.

Art. 154 - Toda vez que a repesagem acusar um excesso de peso superior a quinhentos gramas sobre o verificado na pesagem, salvo o caso em que possa este excesso resultar de água ou lama, o jóquei ou treinador, ou ambos, se não for possível apurar a qual deles cabe a responsabilidade, serão punidos.

§ 1º - Na repesagem, no equipamento referido no § 1º do art. 122, não será admitido peso para menos que o registrado na pesagem.

§ 2º - Os infratores deste artigo e seu § 1º serão punidos com multa conforme o disposto no art. 185 deste Código ou suspensão de 8 (oito) a 180 (cento e oitenta) dias. Eliminação em caso de dolo devidamente comprovado.

Seção V

Validade do Páreo e de seu Resultado

Art. 155 - A Comissão de Corridas julgará a validade e o resultado do páreo imediatamente após a sua realização, levando em consideração as irregularidades por ela verificadas, as comunicadas por seus auxiliares ou objeto de reclamação ou queixas apresentadas pelos interessados.

§ 1º - O direito de reclamação em relação aos prejuízos causados por qualquer cavalo em determinado páreo, cabe exclusivamente aos proprietários, jóqueis ou treinadores dos demais cavalos que nele tomarem parte.

§ 2º - As reclamações somente serão levadas em consideração se apresentadas, no máximo, até 3 (três) minutos depois de terminado o páreo, em local determinado pela Comissão de Corridas.

Art. 156 - Um páreo, para ter validade, deverá ter sido disputado na distância determinada no programa oficial, com sua partida confirmada pelo Árbitro de Partida.

§ 1º - As distâncias determinadas no programa oficial poderão ser alteradas, de modo fundamentado, de acordo com o disposto no § 1º do art. 85.

§ 2º - A inobservância de qualquer dessas condições importará na invalidação do páreo, desde que constatada antes da confirmação do mesmo, podendo, entretanto, a Comissão de Corrida decidir que ele seja cancelado, disputado novamente no mesmo dia depois do último páreo, transferido para outra ata ou corrigido o percurso do mesmo, obedecido o disposto na alínea "b" do art. 115, se a prova for de Programação Clássica.

§ 3º - Se o páreo for disputado no mesmo dia, serão mantidas as respectivas apostas.

Art. 157 - O resultado de um páreo, para efeito de apostas, será o que estiver apregoado depois de descida a bandeira do mastro ou apagada a lâmpada vermelha nas corridas noturnas.

§ 1º - A comprovação e apregoação do resultado do páreo será feita unicamente para efeito do pagamento dos bilhetes de qualquer modalidade de apostas, concursos e *Sweepstake*.

§ 2º - A falta de apregoação de qualquer resultado ou a retirada do resultado apregoado, seguida da descida da bandeira ou do apagar da lâmpada vermelha, significará a invalidação do páreo, devendo o fato ser logo informado ao público.

§ 3º - Desde que já estejam afixados os números dos cavalos envolvidos nas diversas modalidades de apostas existentes na Entidade e estando para serem decididas pela fotografia outras colocações do páreo, poderá ser descida a bandeira ou apagada a lâmpada vermelha para o imediato pagamento das apostas, completando-se depois o marcador, de acordo com o resultado apurado na fotografia.

Art. 158 - Todo o cavalo que obtiver colocação embarçando a livre ação de qualquer dos competidores na reta de chegada, por movimento espontâneo, partido ilícito do jôquei ou ainda por imperícia deste, será imediatamente desclassificado da colocação obtida, para aquela imediatamente posterior à do cavalo prejudicado, desde que do manifesto embarço, direta ou indiretamente, advenha flagrante e indiscutível alteração no resultado do páreo, pouco importando se remunerada ou não a colocação do competidor prejudicado, que poderá até não completar, eventualmente, o percurso para efeito de desclassificação do causador do prejuízo.

§ 1º - Será também desclassificado de acordo com o *caput* deste artigo o cavalo que tiver obtido colocação em consequência da ação irregular de outro, desde que ambos pertençam ao mesmo proprietário ou co-proprietário.

§ 2º - O fato de o cavalo causador do prejuízo ter mancado ou sido acometido de mal súbito, não poderá ser invocado para a não desclassificação, servindo apenas como elemento atenuante ou excludente na punição do jôquei.

§ 3º - Compreende-se como reta de chegada, em páreo de curva, a linha imaginária do final da curva ou início da reta propriamente dita e, em páreos até 1.250 metros todo o percurso desde a largada.

§ 4º - A diferença igual ou inferior a um pescoço entre os cavalos prejudicante e prejudicado, faz presumir a alteração do resultado tratada no *caput* deste artigo, ressalvada a hipótese de prejuízos recíprocos.

§ 5º - Os infratores do *caput* serão punidos com suspensão de 8 (oito) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 159 - Cancelado ou invalidado um páreo, salvo o disposto no art. 157 § 3º, serão integralmente restituídas aos portadores dos respectivos bilhetes, as importâncias das apostas feitas.

Parágrafo único - As apostas para concursos e acumuladas, nesse caso, serão regidas de conformidade com seus respectivos regulamentos.

Art. 160 - A alteração do resultado de um páreo só afetará o pagamento dos prêmios e não poderá, em hipótese alguma, ser invocada para recebimento de bilhetes de apostas, concurso e loterias de *Sweepstake*, que sempre se regularão pelos resultados confirmados logo após o páreo.

Seção VI

Doping

Art. 161 - É proibido ministrar medicamentos e empregar substâncias ou qualquer agente físico capazes de alterar, efetiva ou potencialmente o desempenho do cavalo por ocasião da corrida.

§ 1º - São consideradas substâncias proibidas aquelas incluídas na relação elaborada pelos órgãos de repressão à dopagem de cada Entidade, com base nas recomendações de autoridades internacionais de controle de dopagem. A lista será afixada em local determinado pela Comissão de Corridas, e qualquer alteração que venha a ocorrer na mesma, deverá ser imediatamente tornada pública.

§ 2º - Os treinadores não poderão alegar em sua defesa, sob pretexto algum, desconhecimento da relação citada no parágrafo anterior.

§ 3º - A presença de substância proibida, verificada através de análise química da amostra de material biológico colhido após a prova, implica em infração deste artigo, independentemente da data de aplicação da substância em questão.

§ 4º - Para efeito de penalidades, as substâncias proibidas constantes da relação citada no § 1º deste artigo dividem-se em 4 (quatro) grupos, a saber:

Grupo I - substâncias que agem no sistema nervoso, cardiovascular, respiratório, reprodutor e endócrino, secreções endócrinas e substâncias sintéticas relacionadas.

Grupo II - substâncias que agem no sistema renal, sanguíneo, músculo esquelético, analgésicos, antipiréticos e antiinflamatórios.

Grupo III - substâncias que agem nos sistemas digestivo, imunológico (com exceção de vacinas autorizadas), anti-infecciosos (com exceção daqueles com ação exclusivamente antiparasitária), substâncias citotóxicas.

Grupo IV - veículos de medicamentos, destituídos de qualquer atividade farmacológica.

§ 5º - Os infratores deste artigo serão punidos:

a) os infratores do Grupo I, com suspensão mínima de 180 (cento e oitenta) dias à eliminação e multa pecuniária de 10% (dez por cento) do valor do páreo de 3 anos, corrido no mês da infração;

b) os infratores do Grupo II, com suspensão mínima de 90 (noventa) dias e multa pecuniária de 10% (dez por cento) do valor do páreo de 3 anos, corrido no mês da infração;

c) os infratores do Grupo III, com suspensão mínima de 60 (sessenta) dias e multa pecuniária de 5% (cinco por cento) do valor do páreo de 3 anos, corrido no mês da infração;

d) os infratores do Grupo IV, com suspensão mínima de 30 (trinta) dias e multa pecuniária de 5% (cinco por cento) do valor do páreo de 3 anos, corrido no mês da infração.

Nas infrações dos Grupos I, II e III, os cavalos serão desclassificados para último lugar, sem direito a qualquer prêmio, sempre preservado o amplo direito de defesa.

§ 6º - Quando a substância proibida possuir mais de uma ação farmacológica, para efeito de enquadramento nos grupos relacionados no § 4º deste artigo, vale sua atividade primária.

§ 7º - Produtos de biotransformação de substâncias proibidas serão considerados uma vez que provam a administração de substância proibida.

§ 8º - Quando num páreo disputarem 2 (dois ou mais cavalos do mesmo proprietário ou co-proprietário, ou ainda, quando houver propriedade de co-proprietário de outro, a comprovação por análise química, da presença de substância proibida em qualquer deles, acarretará na desclassificação de todos para o último lugar, sem direito a qualquer prêmio, conforme classificação do § 4º.

§ 9º - Para efeito de reincidência da infração deste artigo, num período de 5 (cinco) anos, o tempo de suspensão poderá ser dobrado, dependendo dos critérios adotados pela Comissão de Corridas.

§ 10º - Identificada a presença de substâncias dos Grupos I, II e III, o cavalo medicado será também suspenso pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da carreira em que atuou indevidamente medicado.

§ 11º - Aos cavalos castrados será permitida reposição hormonal que mantenha a higidez de seu gênero, respeitado os regulamentos de cada Entidade, devidamente elaborados para tal finalidade.

Art. 162 - Incorrerão em falta grave, todas as pessoas que, como autores, instigadores, coniventes e ocultadores, estejam comprometidas na execução das práticas mencionadas no art. 161 e seus parágrafos constantes deste Código.

Art. 163 - Após a inscrição, o cavalo não poderá receber qualquer medicação e, ocorrendo, nesse período, qualquer anormalidade nas condições de saúde, o treinador deverá notificar o órgão de assistência veterinária, que designará um de seus veterinários para acompanhar e fiscalizar o tratamento e eventual retirada.

Parágrafo único - Desde que efetuado flagrante ou constatada marca evidente de aplicação de medicação em qualquer parte do corpo do cavalo, deverá o mesmo ser encaminhado ao órgão de repressão à dopagem a fim de colher o material biológico para a análise química. Para efeito de penalidade, o profissional será enquadrado no Grupo IV do § 4º do art. 163. Caso seja comprovada, pela análise química, a presença de substância proibida, as penalidades serão equiparadas às referentes ao art. 163, tal qual tivesse o cavalo atuado.

Art. 164 - O órgão de repressão à dopagem poderá proceder, antecipadamente, a qualquer momento a exame clínico e coleta de material para exames de laboratório dos cavalos inscritos, desde que o exame se estenda a todos os participantes de determinado páreo.

Parágrafo único - Para estes exames, deverão os treinadores conceder todas as facilidades aos funcionários da Entidade.

Art. 165 - Ocorrendo morte súbita de animal inscrito, será colhido material biológico para exame antidopagem.

Parágrafo único - Facultativa a presença do treinador na coleta e embalagem na hipótese do *caput* deste artigo.

Art. 166 - O cavalo inscrito deverá ser apresentado no hipódromo, no horário determinado pela Comissão de Corridas, para submissão ao exame veterinário prévio,

§ 1º - As observações do exame serão consignadas em fichas clínicas apropriadas.

§ 2º - Qualquer que seja a causa de anormalidade na saúde do cavalo verificada pelo exame clínico, o órgão de repressão à dopagem, após colher o material para exame, levará o fato ao conhecimento da Comissão de Corridas, enviando à mesma o respectivo laudo no qual opinará sobre a retirada ou não do animal.

Art. 167 - Após a disputa de cada páreo, o treinador encaminhará imediatamente ao recinto do órgão de repressão à dopagem o cavalo vencedor, munido da carteira original ou cópia autenticada da identificação do animal, para coleta do material necessário para exames. Caso tenha tomado parte no páreo outro cavalo do mesmo proprietário do vencedor, ou de sua co-propriedade, sob responsabilidade do mesmo treinador, também deste deverá ser colhido o material para exames, ainda que não tenha obtido colocação.

§ 1º - Os cavalos selecionados para a coleta de amostra biológica para análise química deverão permanecer no recinto de repressão à dopagem o tempo necessário para fornecer quantidade suficiente de material, e somente depois de liberado pelo veterinário responsável pelo serviço, poderão regressar às suas cocheiras.

§ 2º - Durante a permanência do cavalo no recinto do órgão de repressão à dopagem, o treinador poderá, com o conhecimento do veterinário responsável pelo serviço, prestar-lhe os cuidados necessários, inclusive se fazendo acompanhar por veterinário de sua confiança e / ou do proprietário, ambos previamente identificados pelo órgão de repressão à dopagem.

§ 3º - Será equiparado à infração do art. 163 e sujeito às penalidades do Grupo I que ela acarreta aos responsáveis, a não apresentação imediata do cavalo no recinto do órgão de repressão à dopagem, assim como a sua retirada antes de devidamente autorizada.

§ 4º - O cavalo que obtiver classificação imediatamente seguinte àquela que envolva coleta de material deverá permanecer à disposição da Comissão de Corridas até a confirmação do páreo. Os veterinários do órgão de repressão à dopagem poderão obter material para exames, de qualquer cavalo logo após a realização do páreo, devendo ser a Comissão de Corridas avisada imediatamente para retificar ou ratificar a decisão.

Art. 168 - Para garantia dos interessados e inviolabilidade do material enviado para análise, deverão ser observados os seguintes itens:

a) a coleta do material deverá ocorrer na presença do treinador do cavalo ou de seu representante devidamente credenciado;

b) o material deverá ser dividido em duas partes, uma para análise de prova e outra reservada à contraprova;

c) os recipientes para coleta e embalagem do material biológico serão padronizados e de fechamento hermético, garantidos por selos e cintas de segurança onde deverão constar as assinaturas do treinador ou de seu representante devidamente credenciado e do veterinário responsável;

d) os rótulos de identificação do material serão em número de 3 (três), um, sem identificação do cavalo, onde deverá ser lançado um número código para posterior identificação, caso haja necessidade de contraprova e outros dois que deverão conter os dados de identificação do animal. O rótulo sem identificação deverá acompanhar a prova, e dos outros dois, um será anexado ao material de contraprova e o outro, que além da identificação contém também o número código, será encerrado em envelope ou livro que, depois de lacrado ficará sob a guarda do órgão de repressão à dopagem;

Art. 169 - Se o órgão de repressão à dopagem verificar, no material colhido, a existência de substância proibida ou anormal, notificará a Comissão de Corridas para que esta providencie o exame de contraprova.

Art. 170 - Tendo em vista o laudo do órgão de repressão à dopagem, a Comissão de Corridas notificará, reservadamente, em carta protocolada, o treinador e o proprietário da constatação de anormalidade na amostra analisada. Constitui direito do proprietário e obrigação do treinador responsável acompanhar pessoalmente ou por seu representante devidamente credenciado, assistidos ou não por peritos profissionais de química, os exames que serão realizados no material colhido para contraprova.

§ 1º - A desistência expressa ou tácita do treinador de assistir aos exames, ou o seu não comparecimento por ocasião da sua realização, importará no prevalecimento do primeiro exame.

§ 2º - Caberá ao perito indicado pelo proprietário ou pelo treinador do cavalo assistir, fiscalizar e observar a exatidão dos resultados dos exames.

§ 3º - Será lavrada ata da análise da contraprova, com referência ao método analítico utilizado no exame, que será assinada pelos interessados presentes.

§ 4º - Durante a realização da contraprova, além dos funcionários do laboratório, não será permitida a presença de pessoas não mencionadas especificamente no *caput*.

§ 5º - No caso da análise de contraprova não conseguir identificar a substância presente mas evidenciar a presença de substância anormal, a penalidade a ser imposta aos responsáveis pelo animal será de conformidade com o § 4º, Grupo IV do art. 161 deste Código.

Art. 171 - A Comissão de Corridas poderá punir quaisquer profissionais ou proprietários que tenham participado como cúmplices, coniventes, ainda que tácitos, da ministração de substâncias proibidas, conforme apurado em sindicância, punindo-os conforme o § 5º do artigo 161 deste Código.

CAPÍTULO XI

DOS PRÊMIOS E DAS PERCENTAGENS

Art. 172 - Nos páreos que as entidades fizerem disputar serão conferidos prêmios aos proprietários dos cavalos vencedores, aos seus treinadores, segundos-gerentes, jóqueis e cavaleiros.

Art. 173 - Além dos prêmios de 1º lugar, serão concedidos prêmios aos cavalos colocados até 5º lugar, de acordo com o art. 46, III e seu parágrafo único, do Decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988.

Art. 174 - Se, posteriormente à apregoação do resultado de um páreo (art. 157), um cavalo vier a ser desclassificado, a Comissão de Corridas adotará nova classificação geral, com exclusão daquele cavalo e com atribuição de todas as colocações aos demais, de maneira a conceder todos os prêmios previstos para aquele páreo.

Parágrafo único - O cavalo que se tornar vencedor do páreo, por força de reclassificação previsto no artigo anterior, mas, que posteriormente à realização desse páreo, já tiver disputado provas reservadas a cavalos com número de vitórias ou soma de prêmios ganhos inferiores aos que passou a obter em virtude daquela vitória, será desclassificado de qualquer colocação das provas a que não tenha direito de participar.

Art. 175 - Os criadores de cavalos nacionais que tiverem direito a prêmios, farão jus a 10% (dez por cento) dos prêmios levantados pelos cavalos por eles criados, cabendo ainda ao criador do primeiro colocado 3% (três por cento) sobre o total das pules vendidas para a modalidade de apostas denominada "vencedor".

Art. 176 - Em caso de empate, o pagamento dos prêmios se efetuará dividindo-se entre os empatados a soma do que a eles caberiam se chegassem um após o outro.

Parágrafo único - Excetuam-se os páreos eliminatórios ou por número de vitórias, nos quais caberá a cada um dos cavalos empatados em primeiro lugar, a dotação por inteiro.

Art. 177 - Aos profissionais do turfe, serão conferidos pelas entidades, a título de percentagem 12% (doze por cento) aos treinadores, 10% (dez por cento) aos jóqueis, 2% (dois por cento) aos segundos-gerentes e 2% (dois por cento) aos cavaleiros, sobre os prêmios levantados pelos seus cavalos.

Art. 178 - Todos os prêmios, exclusive bolsas extras, que ficarão a critério de cada entidade, deverão ser computados nas estatísticas oficiais e para efeito de distribuição das percentagens previstas neste capítulo, como também terão de constar expressamente nos programas das corridas.

Art. 179 - As importâncias que couberem aos proprietários, criadores e profissionais do turfe, por prêmios, ou percentagens, deverão ser satisfeitas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias após a realização das corridas.

CAPÍTULO XII

DAS QUEIXAS E RECLAMAÇÕES

Art. 180 - As queixas e reclamações deverão ser apresentadas à Comissão de Corridas dentro dos seguintes prazos:

- a) até 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação pública do projeto de inscrição, quando referente às condições de chamadas, excetuando-se o disposto no art. 88;
- b) até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da corrida, quando a reclamação tiver por fim corrigir equívocos referentes à fixação de distâncias de seus páreos, ao enquadramento dos cavalos neles inscritos ou aos pesos aos mesmos atribuídos;
- c) até 3 (três) minutos após a realização do páreo, se a reclamação impugnar irregularidades havidas durante a disputa e o reclamante almejar os efeitos previstos nos arts. 155 e 158 e seus parágrafos;
- d) a qualquer tempo, quando referente à inscrição de cavalo sob falsa identidade, ou ao seu registro indevido;
- e) até 7 (sete) dias após a disputa do páreo para qualquer outro caso não especificado.

Parágrafo único - A Comissão de Corridas poderá exigir que quaisquer dessas queixas ou reclamações sejam formuladas por escrito.

Art. 181 - A Comissão de Corridas só tomará conhecimento das queixas que lhe forem apresentadas por quem seja legítimo interessado, entendendo-se como tal:

- a) o proprietário do cavalo ou seu representante legal, na hipótese da alínea "b" do art. 182;
- b) o proprietário, o treinador do cavalo e o seu jóquei, na hipótese das alíneas "c" e "d" do art. 182;
- c) qualquer pessoa que prove seu legítimo interesse, nos demais casos não especificados.

Art. 182 - Qualquer reclamação impugnando a identidade de um cavalo deverá ser fundamentada e levada ao conhecimento do proprietário para que o mesmo a conteste, dentro do prazo que lhe for concedido.

§ 1º - Enquanto não for julgada a reclamação, ficarão em suspenso os pagamentos de todos os prêmios referentes àquele cavalo.

§ 2º - Apurada a procedência da reclamação, cumprir-se-á o disposto no art. 106 e seus parágrafos.

Art. 183 - Os prêmios levantados por cavalo indevidamente inscrito passarão ao competidor ou competidores que tiverem alcançado as colocações imediatas.

CAPÍTULO XIII

DAS PENALIDADES

Art. 184 - A Comissão de Corridas punirá as infrações às disposições deste código, conforme, exclusivamente, nele determinado para cada caso, sem qualquer ampliação ou restrição.

§ 1º - As penalidades serão aplicadas não só aos responsáveis diretos pelas infrações, como também a seus mandantes, cúmplices ou coniventes, ainda que tácitos, devidamente identificados.

§ 2º - Poderá a Comissão de Corridas, sempre que achar conveniente, proibir a entrada de qualquer pessoa no hipódromo e suas dependências, fundamentando a decisão.

Art. 185 - Os valores das multas serão de 0,5% (zero, cinco por cento) a 100% (cem por cento) do valor do prêmio do primeiro lugar destinado aos páreos comuns para produtos de 3 anos em cada hipódromo. Os referidos valores serão de, no máximo, 50% (cinquenta por cento), no caso dos treinadores e jóqueis.

Art. 186 - A pena de suspensão impossibilitará os jóqueis e jóqueis-aprendizes de tomarem parte nos páreos e os treinadores, segundos-gerentes e cavaleiros de cuidarem dos cavalos ou terem sobre eles qualquer interferência.

§ 1º - Os jóqueis suspensos poderão tomar parte nas provas da Programação Clássica, Provas Preparatórias e Seletivas, sendo suspensos por infração dos arts. 40, 41, 137 e 161, ressalvados os que não têm direito ao benefício.

§ 2º - Os profissionais punidos por infração dos arts. 41, 137 e 161 (exceto Grupo IV) terão sua entrada proibida nos hipódromos e suas dependências enquanto perdurar a pena aplicada, abrangendo a proibição toda a área dos hipódromos, inclusive tribunas e área comerciais adjacentes.

§ 3º - Os jóqueis, joquetas ou jóqueis-aprendizes punidos com proibição de ingressar no hipódromo, poderão voltar aos trabalhos de raia nos últimos 10 (dez) dias do término da pena que lhes foi imposta, quando esta for igual ou superior a 30 (trinta) dias, (os jóqueis-aprendizes terão direito de permanecer nas dependências da Escola de Aprendizes).

§ 4º - Não poderão os profissionais suspensos de acordo com os arts. 137 e 161 (exceto Grupo IV) invocarem a seu favor, sua residência precária em dependências da Entidade, ressalvados casos excepcionais que serão analisados pela Comissão de Corridas.

§ 5º - A infração ao parágrafo § 2º implicará em aumento de 50 % (cinquenta por cento) do período de suspensão remanescente, respeitado o mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 187 - O cancelamento da matrícula importará na suspensão dos direitos para exercer a profissão na respectiva Entidade.

§ 1º - Uma vez cancelada a matrícula, só poderá ser concedida nova matrícula após transcorridos 2 (dois) anos contados do cancelamento;

§ 2º - Será concedida nova matrícula aos profissionais que sofrerem pena de eliminação, acaso comprovada capacitação e reabilitação após 5 (cinco) anos do cometimento da falta.

Art. 188 - A proibição temporária de correr impede o cavalo de tomar parte em qualquer páreo, podendo, contudo, enquanto a penalidade perdurar, ser inscrito em páreos a se realizar após o seu término, resguardando-se o que preceitua o parágrafo único do art. 107.

Art. 189 - A desqualificação de um cavalo importa no cancelamento de seu registro na Comissão de Corridas e proposição de idêntica medida ao Stud Book Brasileiro.

Art. 190 - Serão acatadas pelas Comissões de Corrida as penalidades de qualquer natureza impostas por Entidades congêneres, desde que previstas neste Código e que preservem o princípio da razoabilidade.

Art. 191 - Para efeito de reincidência, as punições serão consideradas por 1 (um) ano após a aplicação, exceção para os punidos por infração aos arts. 137 e 161, cujos prazos serão considerados por 5 (cinco) anos.

Art. 192 – Cometida infração capitulada nas disposições do Código Penal, a Entidade denunciará obrigatoriamente o infrator à Justiça Pública, apresentando os elementos de prova.

CAPÍTULO XIV

DOS RECURSOS

Art. 193 - Das decisões da Comissão de Corridas, originárias ou não de reclamações, caberá recurso, desde que as decisões se refiram à interpretação deste Código.

Art. 194 - O recurso deverá ser dirigido à Diretoria da Entidade.

Art. 195 - Ao receber o recurso, a Diretoria da Entidade analisará seu conteúdo e dará sua decisão, fazendo-a publicar no boletim da Entidade.

§ 1º - Estão impedidos de apreciar o recurso na reunião da Diretoria, os Comissários diretores que tiverem participado da decisão originária.

§ 2º - A Diretoria da Entidade nomeará um relator imparcial para analisar o recurso e a Comissão de Corridas nomeará um defensor para representá-la, sem direito a voto.

Art. 196 - O recurso deverá, com ou sem efeito suspensivo, ser encaminhado à Diretoria da Entidade, no prazo de 2 (dois) dias após divulgação pública da deliberação que o motivou, desconsiderando aquele encaminhado fora do prazo.

Art. 197 - O recurso deverá ser apreciado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados de seu encaminhamento à Diretoria da Entidade, os recursos ou examiná-los sob pena de responsabilidade pessoal do administrador.

Art. 198 - O recurso deverá ser interposto somente pelo interessado, assegurando-se amplo direito de defesa, o que inclui a juntada de documentos e oitiva de testemunhas.

Parágrafo único - Provido o recurso não caberá ao requerente indenização de qualquer espécie, ressalvada a hipótese em que a indenização constituir o mérito do recurso.

CAPÍTULO XV

DAS APOSTAS

Art. 199 - As Casas de Apostas, subordinadas à Comissão de Corridas, farão a venda de apostas nos locais legalmente permitidos e / ou em ambiente virtual.

Parágrafo único - Toda a pessoa que adquirir bilhetes de apostas, ficará sujeita às disposições deste Código.

Art. 200 - As modalidades de apostas serão sempre aprovadas pela Comissão de Corridas, constando de Regulamento ou Plano de Apostas, o que também inclui as corridas gravadas.

§ 1º - Poderão ser efetuadas no hipódromo, dependências da Entidade e estabelecimentos devidamente credenciados, toda e qualquer modalidade de apostas, de acordo com regulamentos especiais, devidamente organizados, para cada caso, pela Comissão de Corridas.

§ 2º - A Comissão de Corridas deverá propor a cassação de estabelecimento contratado que se envolva em jogo clandestino, denunciando-o à autoridade policial.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 201 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 202 - As Entidades poderão apresentar ao Depros, Apêndice a este Código para a respectiva aprovação, vedada a modificação ou limitação do alcance do Código.

APROVADA EM 24 DE MARÇO DE 2019 PELA
CÂMARA DE EQUIDECULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
PRESIDENTE: DR. JOSÉ CARLOS LODI FRAGOSO PIRES

BRASÍLIA – DF
24 DE SETEMBRO DE 2019